



**Consultoria Legislativa do Senado Federal**

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS

**PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA: O PAPEL  
DO SENADO FEDERAL NA DISCUSSÃO E  
APROVAÇÃO DA LEI Nº 11.079, DE 2004**

Sílvia Maria Caldeira Paiva  
C. Alexandre A. Rocha

**TEXTOS PARA DISCUSSÃO 25**

Brasília, maio / 2005

**Contato:** *conlegestudos@senado.gov.br*

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não reflete necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

# PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA: O PAPEL DO SENADO FEDERAL NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA LEI Nº 11.079, DE 2004

Sílvia Maria Caldeira Paiva<sup>1</sup>  
C. Alexandre A. Rocha<sup>2</sup>

## RESUMO

A Lei nº 11.079, de 2004, que “*institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*”, reflete as discussões e preocupações dos parlamentares e está sintonizada com as melhores experiências internacionais. Não deixa de ser notável que se tenha alcançado um razoável grau de consenso em matéria de tal complexidade e novidade.

Como destacado ao longo do texto, houve um aprimoramento significativo da proposição encaminhada pelo Governo Federal, em função de discussões havidas no Senado Federal. As alterações procuraram compatibilizar a proposta inicial com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os marcos legais sobre licitações e concessões de serviços públicos, bem como buscaram torná-la mais clara e transparente, incorporando as principais recomendações feitas pelos organismos internacionais.

O texto trata da conceituação e da experiência internacional, da tramitação do projeto de lei enviado pelo Governo Federal, do contexto no qual se inserem as PPPs brasileiras e dos principais aspectos da lei aprovada.

Também compõe o texto, na forma de anexo, quadro comparativo do processo legislativo que culminou na Lei nº 11.079, de 2004. O quadro é composto por três colunas: a primeira refere-se à proposição enviada pelo Governo Federal; a segunda, ao PL nº 2.546, de 2003, tal como aprovado pela Câmara dos Deputados; e a terceira, ao PLC nº 10, de 2004, tal como aprovado pelo Senado Federal, referendado pela Câmara dos Deputados e, salvo por dois vetos, transformado em lei.

---

<sup>1</sup> Mestre em Economia (IEI/UFRJ). Consultora do Senado Federal.

<sup>2</sup> Mestre em Economia (UnB). Consultor do Senado Federal.

## INTRODUÇÃO

Este estudo trata do processo de discussão e aprovação da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004,<sup>3</sup> que “*institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*”. Na análise, será destacado o papel fundamental do Senado Federal para o aprimoramento da proposta inicial, de iniciativa do Poder Executivo.

No Senado, detectaram-se inúmeras falhas no projeto original que não foram sanadas pela Câmara dos Deputados, além de vários aspectos que tornavam o projeto vulnerável, em especial a inobservância de princípios da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a falta de compatibilização com os marcos legais sobre licitações (Lei nº 8.666, de 1993) e concessões de serviços públicos (Leis nºs 8.987 e 9.074, ambas de 1995) e a falta da imposição de limites para a utilização de recursos públicos nas parcerias público-privadas (PPPs). O Senado promoveu modificações significativas no texto, procurando tornar a lei mais clara e eficaz na atração de investimentos privados, preservando, ao mesmo tempo, o interesse público.

É verdade que o Governo Federal também teve papel importante no processo de discussão e aperfeiçoamento da proposta inicial, participando dos debates no Congresso Nacional, revendo posições e apresentando alternativas para equacionar as falhas encontradas. Isso, porém, somente ocorreu em resposta às objeções dos parlamentares e de entidades da sociedade civil, uma vez que o interesse do Governo era aprovar o mais rapidamente a proposta, se possível sem muitas alterações.

Ao final de todo o processo, o próprio Governo reconheceu os avanços efetuados e a legitimidade da resistência dos Senadores em aprovar o projeto da forma como apresentado. Texto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)<sup>4</sup> aponta que “*o projeto originalmente encaminhado recebeu, no Congresso Nacional, diversas contribuições, cujo objetivo foi, entre outros, aumentar a segurança na interpretação e aplicação da futura Lei de PPP*”.

---

<sup>3</sup> A proposição que resultou nessa lei recebeu as seguintes designações:

a) Projeto de Lei (PL) nº 2.546, de 2003, no âmbito da Câmara dos Deputados;  
b) Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2004, no âmbito do Senado Federal.

<sup>4</sup> “Informações Adicionais sobre PPP”:

[http://www.planejamento.gov.br/planejamento\\_investimento/conteudo/noticias](http://www.planejamento.gov.br/planejamento_investimento/conteudo/noticias).

A experiência exitosa reafirma a importância do Senado Federal na discussão e votação das matérias de sua competência, principalmente naquelas de alta complexidade e de amplo impacto econômico e social, como é o caso da lei em exame.

O presente texto desdobra-se em dezoito capítulos, além desta introdução. O primeiro apresenta uma visão geral das PPPs e da experiência internacional. O segundo resume a tramitação do projeto de lei enviado pelo Governo Federal. O terceiro discute o contexto no qual se inserem as PPPs brasileiras. Os catorze capítulos seguintes tratam de aspectos da lei aprovada: escopo e definição; contraprestação da administração pública; eliminação da precedência; sociedades de propósito específico; responsabilidade fiscal e limite para contratações; limitação da participação de capital público; fundo garantidor e outras garantias de pagamento ao parceiro privado; autorização prévia; o processo de *step-in-rights*; licitação; licença ambiental prévia; acompanhamento e fiscalização; vetos; e regulamentação. Por fim, algumas conclusões preliminares, a título de observações finais.

Também integra o texto, na forma de anexo, quadro comparativo do processo legislativo que culminou na Lei nº 11.079, de 2004. O quadro é composto por três colunas: a primeira refere-se à proposição enviada pelo Governo Federal; a segunda, ao PL nº 2.546, de 2003, tal como aprovado pela Câmara dos Deputados; e a terceira, ao PLC nº 10, de 2004, tal como aprovado pelo Senado Federal e, em seguida, referendado pela Câmara dos Deputados. A Lei nº 11.079, de 2004, é idêntica ao PLC, exceto pelos dois itens vetados pelo Presidente da República.

## **I – CONCEITUIÇÃO E EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL**

As PPPs são um instrumento por meio do qual o setor privado fornece bens e serviços tradicionalmente providos pelo setor público. Os benefícios das PPPs assemelham-se aos dos processos de privatização. Esses processos ocorreram, principalmente, quando a competição era não apenas factível como desejável – ou, na sua ausência, quando havia uma regulação adequada, voltada para a elevação da produção e a limitação do lucro de monopólio, mas sem suprimir os incentivos para que as empresas aprimorassem a sua eficiência e reduzissem os seus custos. No caso do setor de infra-estrutura, porém, a tendência do setor privado para subestimar o seu impacto social e os elevados custos fixos associados à sua provisão dificultaram a competição e, por extensão, as privatizações. Nesse contexto, no final da década de 1990, em face do menor interesse pelos

processos de privatização, cujos resultados mostraram-se ambíguos, as PPPs começaram a ganhar destaque. Tratava-se de obter capitais e capacidade gerencial privados para investimentos em infra-estrutura.

Atualmente, após um início modesto, as PPPs têm sido adotadas por vários países. A recém-obtida popularidade exprime tanto a busca por maior eficiência econômica e social como o desejo de contornar as restrições enfrentadas pelo setor público, elevando-se os investimentos públicos sem que o orçamento e o volume da dívida do governo fossem afetados. Por meio desse instrumento, são firmadas parcerias entre os governos e as empresas privadas para realizar empreendimentos que não sejam auto-sustentáveis ou cujo processo de maturação seja muito longo. Assim, as PPPs constituem uma forma de viabilizar a realização de investimentos em infra-estrutura. Trata-se da contratação de empreendimentos ou serviços de interesse público, em que o setor privado participa como empreendedor e o setor público como concedente e remunerador parcial do serviço.

O quadro a seguir, elaborado no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), discrimina as principais experiências com PPPs em andamento no mundo. Ao todo, são 12 países e mais de 330 projetos, com forte concentração nos setores rodoviário, ferroviário e de fornecimento de água.

### EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL COM PPPs

	Nº de Projetos	Rodovias	Ferrovias	Água	Lixo	Energia	Saúde	Educação	Prisões	Escritórios	Reciclagem	Esportes
África do Sul	5-10	●		○			○	○	●			
Alemanha	0-5	○	○	○	○							
Austrália	10-20	●	●	●			●		●			
Bélgica	5-10	●	○	●	●		●	○				
Canadá	>100	●	●	●	●					●		
Espanha	0-5	●	●				●					
Finlândia	0-5	●	○				●			●		
França	>100	●	○	●		●						
Irlanda	5-10	●	○	●	○	●		○	●	●	○	
Itália	0-5	○	●		●							
Portugal	5-10	●	○	●			○					○
Reino Unido	>100	●	●	●	●		●	●	●	●	●	●

● Pronto ○ em andamento

Fonte: STN, 2004b.

O governo britânico, por exemplo, concluiu que o programa *Private Finance Initiative* (PFI),<sup>5</sup> uma modalidade de PPP, foi bem sucedido tanto em termos de procedimentos como em termos de resultados. Segundo o Tesouro do Reino Unido,<sup>6</sup> 88% das PFIs concluídas foram entregues no prazo, sem custos adicionais para o governo. Ao mesmo tempo, somente 30% dos investimentos públicos tradicionais foram entregues no prazo e 27% não ultrapassaram o orçamento fixado (HM Treasury, 2003, p. 43). Ademais, estudos independentes afirmam que, em média, as PFIs reduziram em 17% os custos de implantação e operacionalização dos empreendimentos (Athur Andersen e Enterprise LSE, 2000, p. 52).

O Fundo Monetário Internacional (FMI), todavia, entende que é cedo para extrair lições definitivas das várias experiências com PPPs em andamento (FMI, 2004a, p. 6).

Conceitualmente, as características-chave das PPPs são a ênfase na provisão de serviços por empresas privadas, não bastando, portanto, que arquem com os custos do investimento, e uma significativa transferência de riscos da Administração Pública para o setor privado. As privatizações, as *joint ventures*, as franquias e as terceirizações também exibem, parcial ou totalmente, essas características. As PPPs, porém, distinguem-se por representarem uma cooperação entre governos e empresas privadas para a edificação de nova infra-estrutura e para a provisão dos serviços correspondentes. Convém notar que as concessões e as permissões de serviços públicos são tratadas, internacionalmente, como subtipos das parcerias público-privadas.

As PPPs são mais adequadas para as situações em que o governo possa identificar **claramente** a qualidade desejável dos serviços a serem prestados pelo setor privado. É essencial que isso possa ser expresso por indicadores mensuráveis de resultados, de modo que as contrapartidas do setor público possam guardar estreita relação com os serviços efetivamente prestados pelo setor privado. Assim, os contratos de PPPs tendem a ser bem-sucedidos quando se espera que a qualidade dos serviços requeridos varie pouco ao longo do tempo e o progresso tecnológico tenha impacto limitado no modo como esses serviços são providos.

São menos adequadas quando não há condições para que o governo prepare contratos completos, ou seja, quando a qualidade desejável

---

<sup>5</sup> Iniciativa de Custeio Privado, na língua inglesa.

<sup>6</sup> *HM Treasury*, na língua inglesa.

dos serviços a serem prestados não pode ser expressa com precisão. Defesa nacional, poder de polícia e diplomacia são exemplos clássicos de atividades impróprias para PPPs, embora isso não exclua a adoção de modalidade de contrato por atividades correlatas (p. ex., construção e manutenção predial).

Os riscos enfrentados por empreendimentos como as PPPs são comumente agrupados da seguinte maneira:

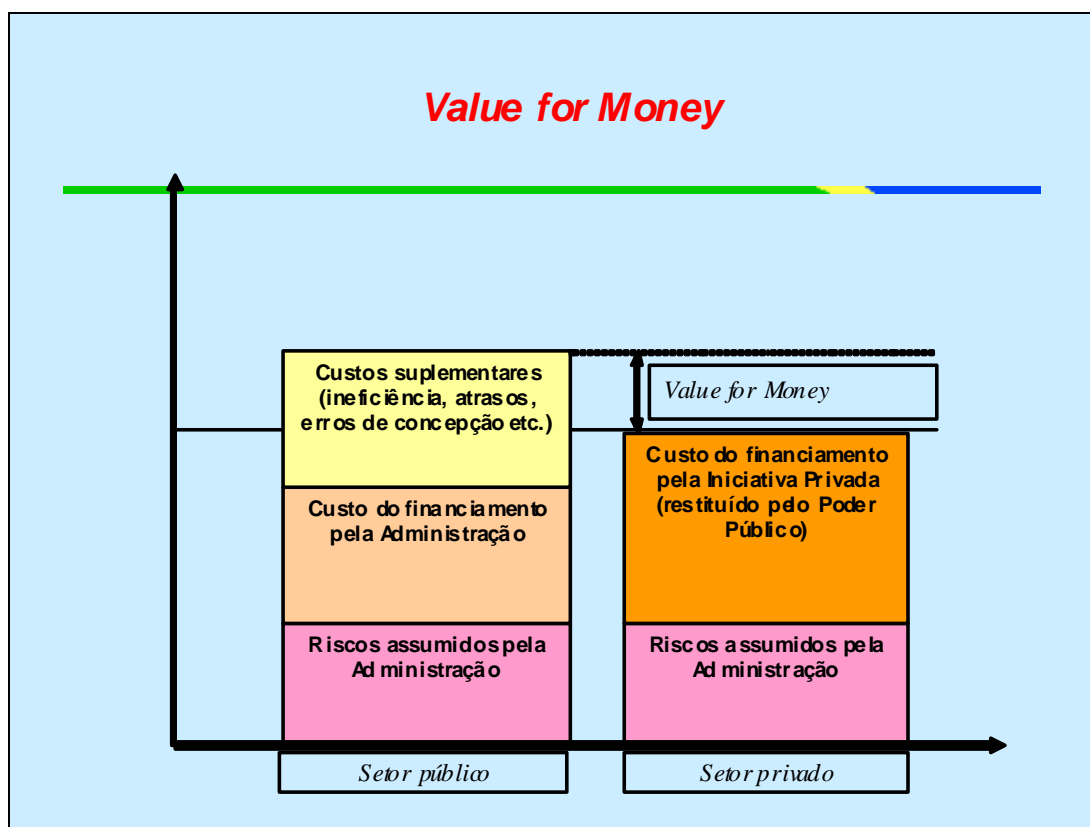
- a) **de construção**, relacionado com problemas no projeto, custos subestimados e atrasos na execução;
- b) **de financiamento**, relacionado com variações nas taxas de juros e de câmbio, e de outros fatores relevantes para a determinação dos custos financeiros;
- c) **de desempenho**, relacionado com a disponibilidade do ativo e a continuidade e qualidade dos serviços ofertados;
- d) **de demanda**, relacionado com a estabilidade do uso dos serviços ofertados;
- e) **de valor residual**, relacionado com o futuro preço de mercado de um ativo.

Como afirmado anteriormente, uma expressiva transferência de riscos do setor público para o setor privado é uma importante característica das PPPs. Teoricamente, a passagem do risco total de um empreendimento do governo para uma empresa privada não deveria afetar os custos de financiamento desse projeto, pois, havendo mercados completos de assunção de riscos, os custos do capital dependem unicamente das características de cada empreendimento. Na prática, contudo, ante mercados incompletos, o risco total depende do quanto for pulverizado entre vários agentes econômicos. Nesse sentido, é provável que, para um dado empreendimento, o risco total seja menor no caso de gestão privada, o que reduziria os custos de financiamento.

A conclusão acima, porém, contrasta com a constatação de que, em geral, as empresas privadas enfrentam custos de financiamento maiores do que os governos. Basicamente, isso apenas reflete os diferentes riscos de *default* de cada setor. A capacidade de tributação do setor público reduz significativamente a probabilidade de que haja um *default* na amortização e no serviço da sua dívida. Dessa forma, as taxas de juros cobradas dos governos tenderiam a ser próximas das taxas livres de riscos, enquanto o setor privado arcaria com taxas maiores, ainda que o risco do empreendimento, sob gestão particular, seja menor. A questão-chave,

portanto, é se as PPPs geram ganhos de eficiência que compensem o maior custo de empréstimo das empresas privadas.<sup>7</sup>

O próximo quadro ilustra a diferença entre os níveis de eficiência (*value for money*, na língua inglesa) esperada das gestões pública e privada de dado empreendimento. Os custos incorridos pelo governo em decorrência de atrasos, erros de concepção etc. mais do que compensariam os maiores custos de financiamento das empresas privadas.



Fonte: STN, 2004b.

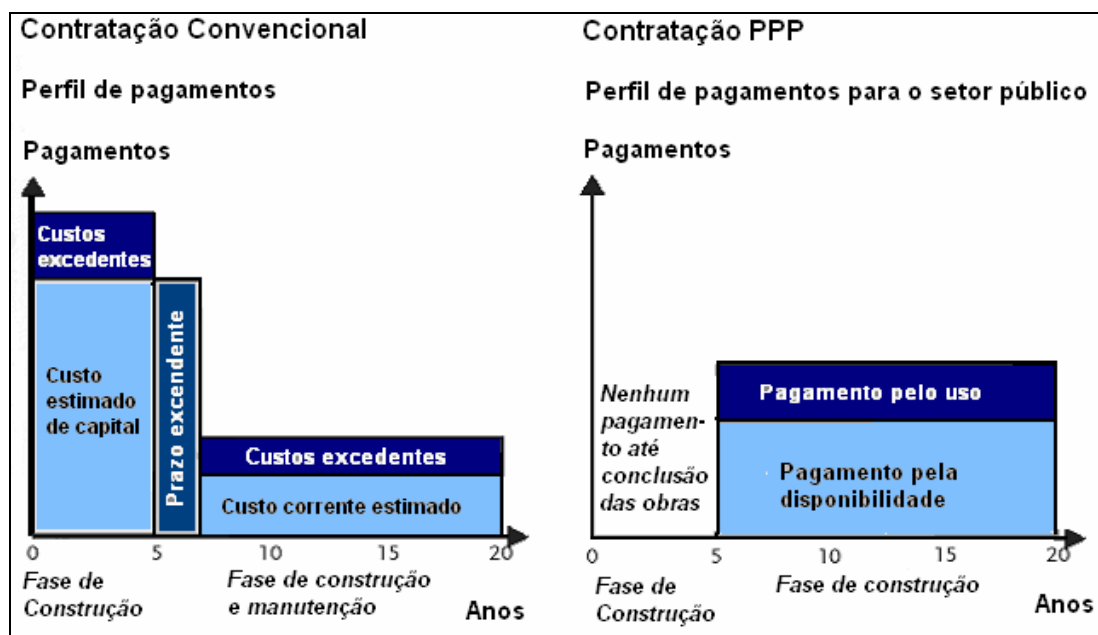
Ao considerar a contratação de uma PPP, o governo deve comparar os custos de um simples investimento público, seguido da provisão pública do serviço visado, com os custos dos serviços ofertados por intermédio de uma PPP. Para isso, deve-se estimar os custos dos riscos a serem transferidos para as empresas privadas, os quais servirão de parâmetro para a fixação das contrapartidas a serem pagas pela Administração Pública.

<sup>7</sup> Essa é a experiência internacional. Entendemos que o **Brasil poderá ser uma exceção**, uma vez que as empresas privadas, especialmente as grandes, têm acesso a fontes de crédito subsidiado, como os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), geridos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Essa peculiaridade do mercado de crédito brasileiro poderá tornar ainda **mais vantajosa, financeiramente, a adoção das PPPs**, ao mesmo tempo em que poderá  **mascarar eventuais perdas de eficiência**.



O quadro a seguir compara os típicos fluxos de pagamentos do governo às empresas privadas esperados de um investimento público comum e de uma PPP. Notem-se os custos e os prazos excedentes imputados ao primeiro caso. Trata-se de ineficiências que precisam ser contempladas na comparação com uma PPP.

### COMPARAÇÃO ENTRE PROVISÃO PÚBLICA E PPP



Fonte: STN, 2004b.

Embora existam variações, como no caso das permissões de serviços públicos, uma típica PPP comporta-se conforme o esquema Projetar-Constuir-Custear-Operar (PCCO).<sup>8</sup> Nesse esquema, o governo especifica os serviços desejados, cabendo ao parceiro privado projetar e construir os ativos requeridos, custear a construção e, posteriormente, operar esses ativos e prover os serviços correspondentes. Isso contrasta com a forma usual de investimento público, na qual os governos contratam empresas privadas para fornecer ativos, enquanto o projeto e o custeio cabem ao próprio governo, ao qual, em geral, também compete operar os ativos fornecidos. Acredita-se que o esquema PCCO proporcionará ganhos de eficiência na provisão de serviços públicos, especialmente no caso de contratos de infra-estrutura, que podem durar décadas. É legítimo esperar da empresa que operacionalizará o empreendimento – por cuja construção é igualmente responsável – que a qualidade do projeto seja a mais elevada possível.

<sup>8</sup> *Design-build-finance-operate* (DBFO), na língua inglesa.

As empresas privadas podem obter fundos para custear as PPPs mediante recursos próprios ou, com maior frequência, pela contratação de empréstimos tendo como colaterais as receitas futuras esperadas (p. ex.: o valor presente dos pedágios a serem recebidos ou das contrapartidas devidas pelo setor público). Em geral, esses recursos são providos, como no caso da Lei nº 11.079, de 2004,<sup>9</sup> por Sociedades de Propósito Específico (SPEs) – um consórcio de empreendedores e investidores para custear e gerir cada PPP. Um risco a ser considerado é o de que uma SPE seja usada para mascarar o controle de uma PPP pelo próprio governo. Isso pode ocorrer tanto por meio do predomínio de instituições financeiras públicas como da oferta, explícita ou implícita, de plena garantia aos empréstimos contraídos pela SPE. Nesse caso, a PPP seria um mero artifício para a não-contabilização de obrigações das Administrações Públicas nos seus demonstrativos. É sumamente importante que, como os padrões de contabilidade do setor privado requerem que uma SPE seja consolidada com a entidade que a controla, uma SPE controlada pelo governo também deve ser consolidada com este último, e suas operações devem refletir-se na contabilidade pública (FMI, 2004a, p. 9).

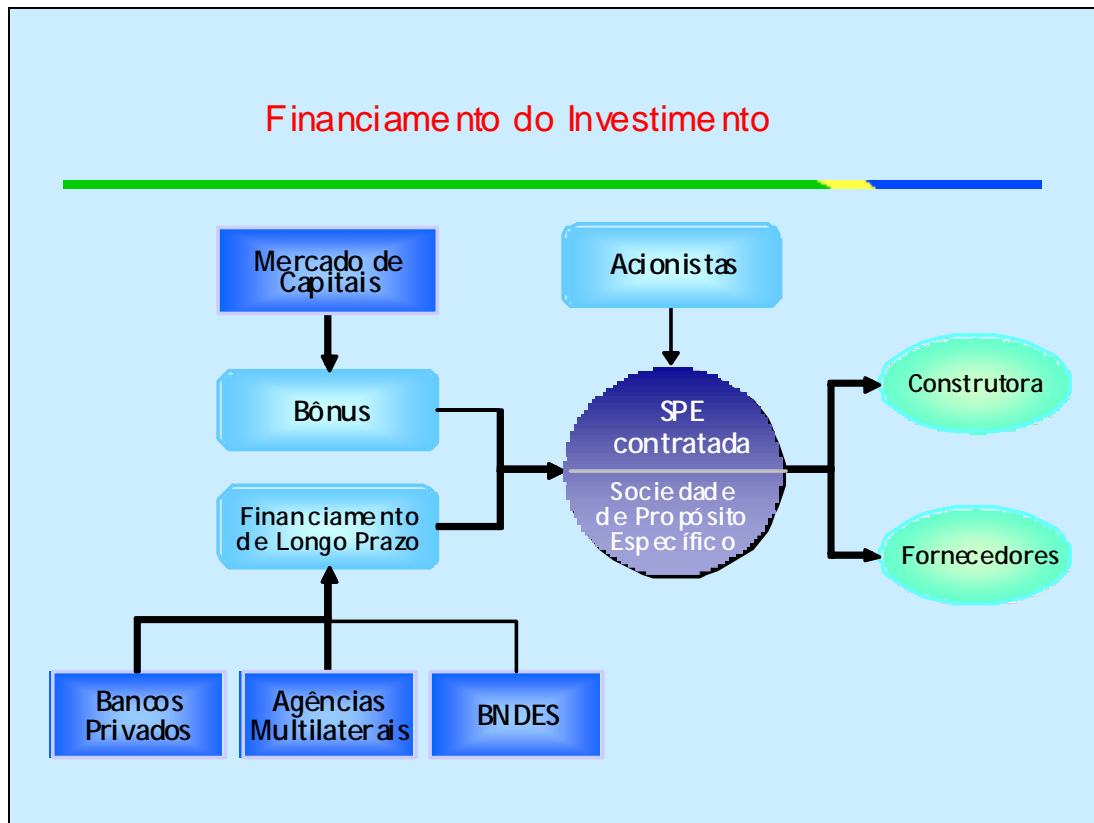
O próximo quadro destaca o papel central desempenhado pelas SPEs na operacionalização das PPPs.



Fonte: STN, 2004b.

<sup>9</sup> Vide o art. 9º da Lei nº 11.079, de 2004.

As SPEs desempenham uma função igualmente importante na obtenção de recursos para a operacionalização de uma PPP, como ilustrado pelo quadro a seguir. Operações de crédito de longo prazo, emissões de títulos e capitais de quotistas proporcionariam os fundos necessários para as SPEs remunerarem construtores e fornecedores.



Fonte: STN, 2004b.

PPPs bem sucedidas devem proporcionar serviços de alta qualidade aos consumidores e ao governo a custos menores do que aqueles em que se incorreria no caso de investimento e de provisão estritamente públicos. Isso requer, como exposto anteriormente, indicadores claros da qualidade desejável para os serviços contratados, a adequada transferência dos riscos envolvidos e a existência de competição ou de regulação adequada. Outros fatores igualmente importantes são o compromisso político e a boa governança do Estado. As PPPs envolvem investimentos de longo prazo da parte do setor privado. É fundamental que os representantes do Estado se mostrem determinados a cumprir as obrigações assumidas. Quaisquer incertezas a esse respeito representariam um risco político pouco propício à contratação de PPPs. Da mesma forma, também deve-se demonstrar que há condições objetivas para que essas obrigações sejam cumpridas pelo Estado. Contratos bem elaborados e escrupulosamente observados, garantias apropriadas e clara delimitação das responsabilidades

dos parceiros públicos e privados e dos seus agentes são fundamentais para o êxito das PPPs.

Avaliar as transferências de riscos, por exemplo, continuará sendo uma tarefa complexa. A ampla publicidade dos termos dos contratos originais e das eventuais renegociações, bem como alguma simplificação e padronização dos procedimentos certamente serão muito importantes. A complexidade legal e contábil das PPPs, contudo, significa que a interpretação dos riscos envolvidos tende a não ser trivial. Ademais, nem sempre os contratos contemplarão todos os riscos relevantes. Eventuais pressões políticas para que os governos auxiliem grandes empreendimentos em dificuldade<sup>10</sup>, por exemplo, imputariam aos governos riscos superiores àqueles contidos nos contratos.

Outra fonte de dificuldades é a questão contábil. Ainda não há, internacionalmente, um padrão para a contabilização das PPPs. Esse assunto está sendo examinado pelo Comitê do Setor Público da Organização Internacional de Padrões do Setor Público,<sup>11</sup> mas não há um consenso discernível até este momento (FMI, 2004a, p. 22). Ainda assim, é provável que, à medida que se disseminem as PPPs, os analistas de mercado e as agências de *rating* desenvolvam instrumentos de análise do risco fiscal representado pelas PPPs, especialmente quanto à consistência das obrigações futuras, quanto à avaliação dos passivos contingentes e quanto à sustentabilidade da dívida pública. De um modo ou de outro, os padrões contábeis internacionais existentes<sup>12</sup> já fornecem um ponto de partida, ao integrar fluxos e estoques, e ao enfatizar o registro de todos os dispêndios contratados, ainda que não desembolsados, e a elaboração de balancetes.<sup>13</sup>

Esquemáticamente, as PPPs implicam benefícios e custos, financeiros ou não, para os parceiros público e privado, distribuídos ao longo do tempo. A quantificação desses fluxos não é uma tarefa trivial, como não é trivial o cálculo e a comparação dos respectivos valores presentes. Assumindo-se como dadas essas tarefas, as PPPs serão consideradas estáveis quando houver equilíbrio entre as razões dos valores

---

<sup>10</sup> “Grandes demais para quebrar”, como conhecido popularmente.

<sup>11</sup> *Public Sector Committee da International Public Sector Accounting Standards*, na língua inglesa.

<sup>12</sup> Sistema de Contas Nacionais de 1993 (1993 SNA, na sigla na língua inglesa), Sistema Europeu de Contas Nacionais de 1995 (ESA 95, na sigla na língua inglesa), Manual sobre Déficit e Dívida Pública – ESA 95 e Manual de Estatísticas de Finanças Públicas de 2001 (GFSM 2001, na sigla na língua inglesa).

<sup>13</sup> Cabe ressaltar que o Manual sobre Estatísticas de Finanças Públicas de 1986 (GFSM 1986, na sigla na língua inglesa), ainda empregado por vários países, é menos adequado ao registro de PPPs ao dar ênfase ao simples registro dos fluxos financeiros.

presentes dos benefícios e dos custos em que incorrem os parceiros público-privados, como mostrado pelo próximo quadro.

### EQUILÍBRIO E ESTABILIDADE NAS PPPs

<u>A</u>	<u>B</u>	<u>A x B</u>	<u>QUANTO AO EQUILÍBRIO</u>	<u>QUANTO À ESTABILIDADE</u>
> 1	> 1	A = B	Situação ideal.	Parceria estável
> 1	> 1	A > B	A leva vantagem em relação a B, mas B também auferes benefícios no negócio.	Parceria pouco estável
< 1	> 1	A < B	A está em desvantagem em relação a B, tendo perdas no negócio.	Parceria altamente instável
< 1	< 1	A = B	Embora o negócio esteja em equilíbrio, ambas as partes sofrem perdas.	Parceria instável
< 1	< 1	A > B	Há desequilíbrio no negócio; ambas as partes sofrem perdas, mas uma relativamente mais do que a outra .	Parceria altamente instável

**Notas:** (a) as duas primeiras colunas apresentam os possíveis resultados da relação  $\frac{\text{Valor Presente dos Benefícios}}{\text{Valor Presente dos Custos}}$  dos parceiros A e B, respectivamente;

(b) a terceira coluna apresenta a comparação entre os resultados das duas primeiras colunas.

**Fonte:** Diniz, 1997, p. 62.

## II – TRAMITAÇÃO

O PL nº 2.546, de 2003, foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 19 de novembro de 2003. O objetivo da proposta era o de instituir nova modalidade de contratação, no qual o ente público atribui serviços ou empreendimentos públicos ao setor privado mediante o compartilhamento de riscos e a obtenção de financiamentos pelo parceiro privado.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada em 17 de março de 2004, na forma de Substitutivo elaborado no âmbito da Comissão Especial criada para analisar a matéria.

No Senado Federal, o PLC nº 10, de 2004, foi recebido em 24 de março e distribuído para apreciação pelas Comissões de Serviços de Infra-Estrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para posterior deliberação pelo Plenário da Casa.

Em prazo relativamente curto, a CI discutiu e aprovou a matéria em 4 de maio de 2004, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, o Senador João Tenório. O seu relatório destaca que recebeu “*contribuições as mais variadas, de nossos pares, de juristas, de organizações não-governamentais e dos principais setores que atuarão nas parcerias público-privadas*”. Nessa Comissão, foram apresentadas quinze emendas ao projeto e realizada audiência pública com representantes do Governo Federal e do setor privado.

Em seguida, a matéria foi submetida à análise da CAE, tendo como Relator o Senador Valdir Raupp. Nessa Comissão, diversos Senadores manifestaram forte resistência à proposição. Essa resistência partiu não só de parlamentares da oposição, mas também da situação. As objeções se referiam não ao mérito da proposta *per se*, mas a diversos aspectos que poderiam comprometer a implantação das PPPs no Brasil. Havia um sentimento de que a proposta não deixava claro uma série de questões importantes, além de um temor de que acarretasse descontrolado das contas públicas.

O Relator apresentou Parecer favorável, na forma de Substitutivo, em 18 de maio de 2004. O Parecer foi reiterado, com algumas modificações, e reapresentado à Comissão em 3 de junho. Outras modificações pontuais foram acrescentadas ao relatório, que foi novamente apresentado em 8 de junho, tendo sido analisadas sessenta emendas até aquela ocasião.

Posteriormente, o projeto suscitou amplos debates na Comissão, com a apresentação de mais emendas, totalizando 105, além de terem sido realizadas três audiências públicas, com a participação de representantes do Governo e do setor privado<sup>14</sup>. Pela quantidade de objeções à proposta e em função da falta de consenso em uma série de questões importantes, a proposição passou por uma fase de compasso de espera. Segundo notícias veiculadas na imprensa<sup>15</sup>, o Governo cogitou até mesmo disciplinar a matéria por meio de Medida Provisória, caso o projeto permanecesse sem ser aprovado. Essa medida seria claramente contraproducente, porque

---

<sup>14</sup> Foram realizadas as seguintes audiências no âmbito da CAE para a instrução do PLC nº 10, de 2004:

- em 29 de junho, com o Ministro do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Guido Mantega, e o Chefe da Assessoria Econômica desse Ministério, Demian Fiocca;
- em 19 de novembro, novamente com Demian Fiocca e com Paulo Safady Simão, Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC);
- em 9 de novembro, com o economista Raul Velloso e com José Adrião de Sousa, representante da Associação de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil, Joaquim Levy, Secretário do Tesouro Nacional, e Luiz Antônio Athayde, Subsecretário de Assuntos Internacionais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais.

<sup>15</sup> “PFL Repudia Uso de MP”, *Correio Braziliense*, 02/09/2004.

difícilmente investidores, domésticos ou estrangeiros, seriam atraídos para uma concorrência cujas regras fossem estabelecidas de forma provisória.

Diante do impasse, houve uma negociação em torno dos principais pontos polêmicos do projeto, envolvendo o Governo e os Senadores mais atuantes na CAE. Como resposta aos questionamentos efetuados pelos Senadores da oposição e até da própria base de apoio, o Governo Federal reviu sua posição em relação a uma série de pontos.

Após acordo em torno de uma nova versão, totalmente reformulada em relação ao projeto original, o Substitutivo foi aprovado rapidamente na CAE, em 18 de novembro de 2005.

Na CCJ, o Relator Senador Rodolpho Tourinho, que havia participado intensamente dos debates na CAE<sup>16</sup>, adotou como base para seu Parecer o Substitutivo aprovado na Comissão anterior, que, segundo seu relatório, implementou “*modificações fundamentais no texto que chegou ao Senado Federal, motivadas pelas justas preocupações dos membros desta Casa em preservar os interesses públicos e atrair o investimento privado através de uma legislação robusta e transparente*”. Tendo acatado parte das doze emendas apresentadas, o Substitutivo aprovado, em 9 de dezembro, promoveu algumas alterações pontuais no texto. Esse Substitutivo foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 21 de dezembro e, no dia seguinte, pela Câmara dos Deputados. A Lei nº 11.079 foi sancionada no dia 30 de dezembro de 2004, com dois vetos.

Como veremos, da análise das principais disposições da referida lei, verifica-se que houve de fato um aprimoramento significativo do texto em relação à proposta original, como decorrência dos debates e da negociação levada a termo no Congresso Nacional. A preocupação dos parlamentares foi a de criar um marco regulatório que garantisse, de um lado, condições efetivas para que a iniciativa privada fosse atraída para a implantação de empreendimentos e serviços de interesse público e, de outro, evitar prejuízo para contribuintes e consumidores.

### **III – CONTEXTO DA PPP**

A principal justificativa apontada para a instituição do instrumento da PPP é a necessidade de promover a elevação da taxa de investimentos no País ante a queda do investimento público nas décadas de

---

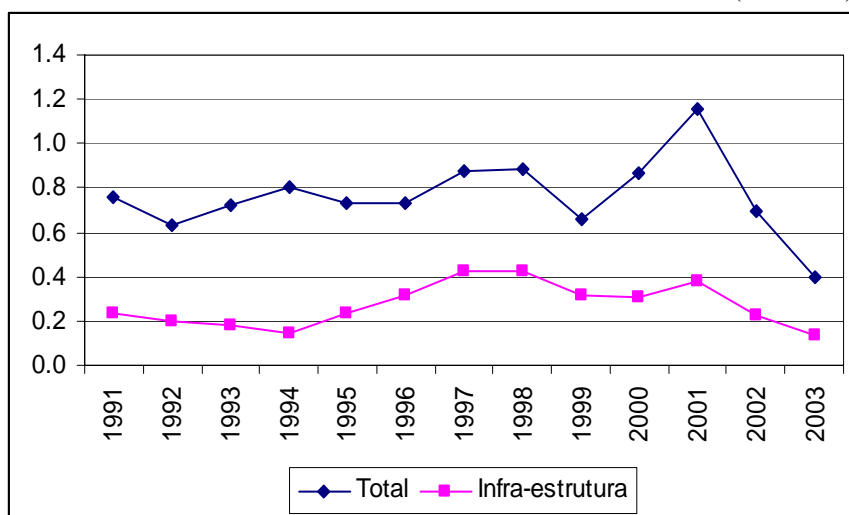
<sup>16</sup> Na CAE, o Senador Rodolpho Tourinho apresentou 23 emendas, das quais 18 foram contempladas no Substitutivo aprovado pela Comissão.

1980 e 1990 e no começo do novo século. Se, na década de 1970, a taxa média de investimentos em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) situava-se na faixa de 22,6%, sendo o setor público responsável por 3,7 pontos percentuais (p.p.), na década de 1990 essas taxas caíram para 20,4% e 2,7%, respectivamente. De 2000 a 2003, os investimentos do setor público passaram a responder por apenas 1,8% do PIB.

O gráfico a seguir trata somente da taxa geral de investimento do Governo Federal. Após oscilar em torno de 0,8% do PIB de 1991 a 2000, houve um aumento expressivo em 2001 (para pouco menos de 1,2%), seguido de um retorno para a tendência histórica em 2002 e de uma queda dramática em 2003 (apenas 0,4% do PIB). Especificamente no setor de infra-estrutura, os investimentos públicos também caíram abaixo da tendência histórica em 2003.

### INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL

(% do PIB)



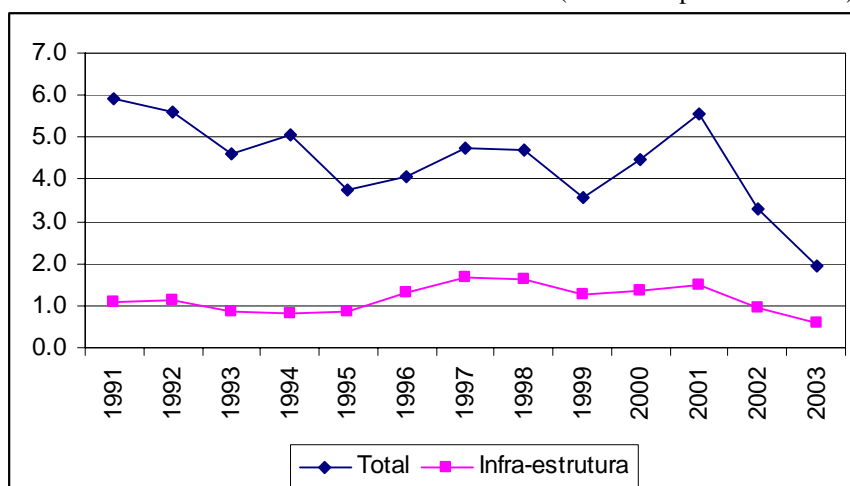
Fonte: STN, 2004a.

Em termos de participação nas despesas primárias, houve uma queda de  $\frac{2}{3}$  na taxa geral de investimento (de 6% para 2%, no próximo gráfico). No setor de infra-estrutura, a perda foi menos pronunciada em termos relativos, mas a taxa mínima também ocorreu em 2003.



## INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL

(% das Despesas Primárias)

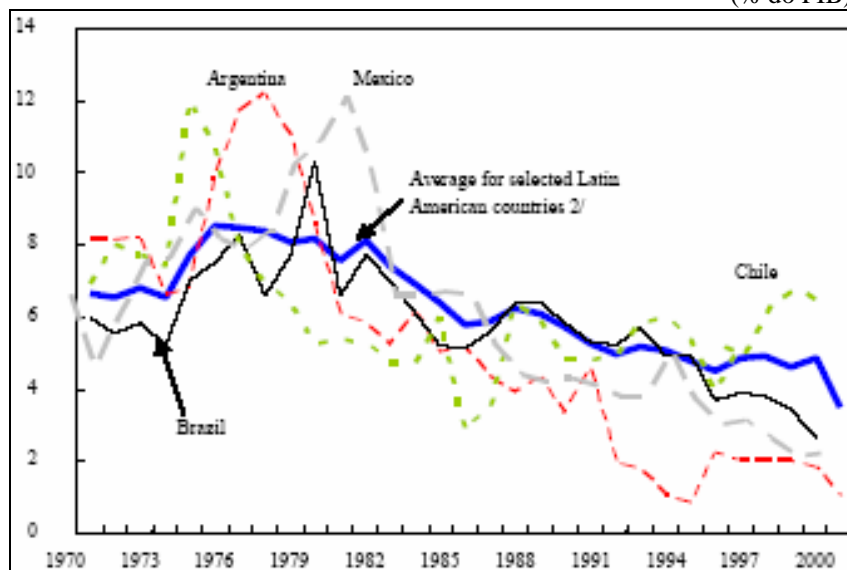


Fonte: STN, 2004a.

Como já demonstrado no caso brasileiro, para o período de 1991 a 2003, a queda nos investimentos públicos em infra-estrutura está relacionada com a queda nos investimentos públicos em geral. Esse último decréscimo também ocorreu em outros países, havendo, inclusive, uma tendência de longo prazo nesse sentido. O gráfico a seguir mostra que as taxas gerais de investimento público da Argentina, do Brasil e do México, de meados da década de 1970 ou do início da década de 1980 até 2000, caíram significativamente. A única exceção regional, mas somente no passado recente, foi o Chile.

## INVESTIMENTO PÚBLICO NA AMÉRICA LATINA: 1970–2000

(% do PIB)

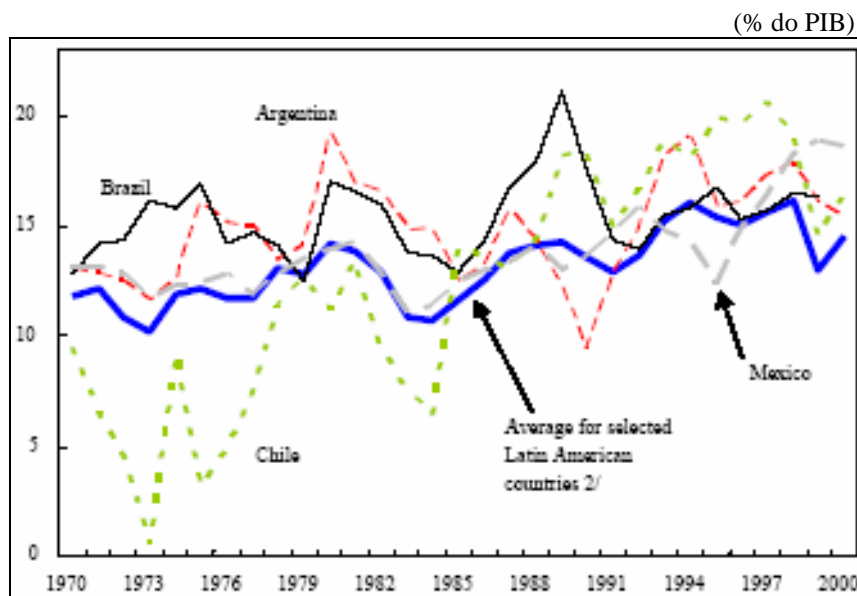


2/: média aritmética de Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador e México.

Fonte: FMI, 2004b, p. 7.

Convém notar, porém, que muito da queda observada na taxa geral de investimento do setor público foi, em boa medida, compensada por aumentos no setor privado, como ilustrado pelo próximo gráfico.

### INVESTIMENTO PRIVADO NA AMÉRICA LATINA: 1970–2000

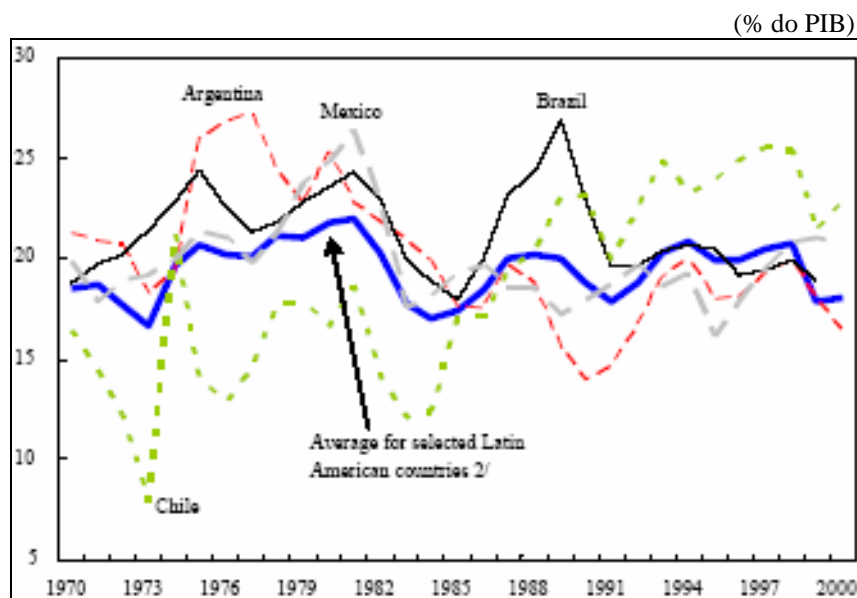


2/: média aritmética de Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador e México.

Fonte: FMI, 2004b, p. 7.

A compensação observada permitiu que Argentina, Brasil e México apresentassem taxas totais de investimento relativamente estáveis ao longo de trinta anos, como ilustrado pelo gráfico a seguir. O Chile, mais uma vez, foi uma exceção – apesar das fortes oscilações ao longo do tempo, houve uma nítida mudança para melhor no patamar da taxa total de investimento.

### INVESTIMENTO TOTAL NA AMÉRICA LATINA: 1970–2000



2/: média aritmética de Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador e México.

Fonte: FMI, 2004b, p. 7.

A relativa estabilidade da taxa total de investimento, no entanto, não deve ser interpretada como um indício de que não haja problemas. As taxas argentina, brasileira e mexicana são baixas, comparativamente com as taxas de vários países asiáticos, e é inegável o acúmulo de estrangulamentos no setor de infra-estrutura desses países, pois o efeito-substituição nesse setor é muito limitado. Os setores público e privado deparam-se com o duplo desafio de investir mais e melhor.

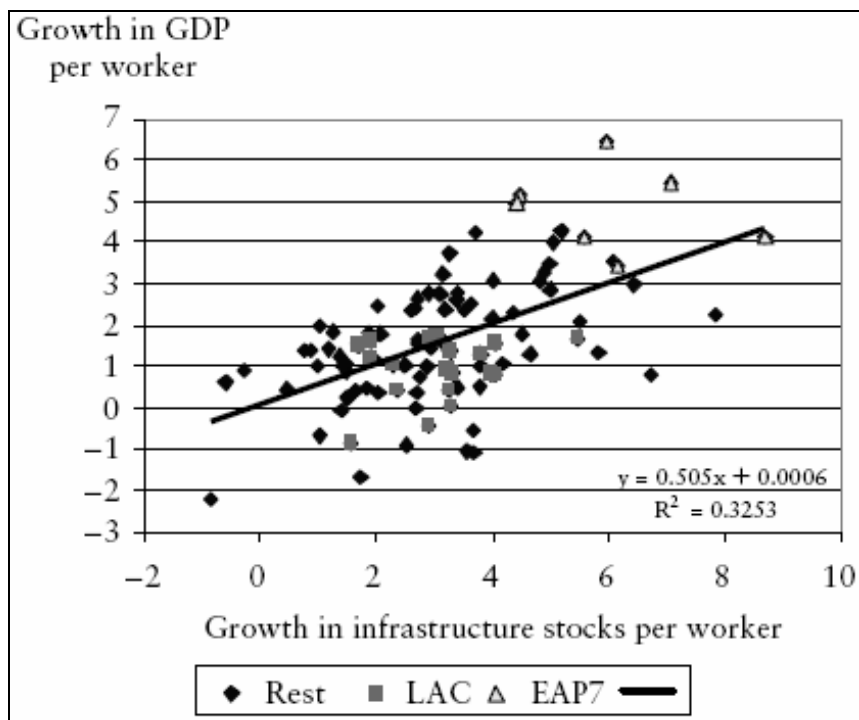
Ressalte-se que há indícios robustos de que as taxas de crescimento econômico são afetadas negativamente por cortes nos investimentos públicos em infra-estrutura. Abstraindo-se a possibilidade de que haja movimentos compensatórios por parte das empresas privadas,<sup>17</sup> estima-se que a compressão dos investimentos públicos em infra-estrutura, na década de 1990, reduziu as taxas anuais de crescimento econômico em cerca de 3 p.p. no caso de Argentina, Brasil e Bolívia, e de 1,5 a 2 p.p no caso de Chile, México e Peru (Easterly e Servén, 2003, p. 130).

Estima-se, ainda, que as deficiências no setor de infra-estrutura na América Latina, comparativamente com o Extremo Oriente, respondem por 30% da diferença entre os produtos por trabalhador das duas regiões (Easterly e Servén, 2003, p. 111).

O próximo gráfico ilustra a associação entre o acréscimo no estoque de infra-estrutura e o crescimento econômico. A taxa média de crescimento do PIB por trabalhador das quatro últimas décadas é relacionada com a taxa média de crescimento da dotação de infra-estrutura – medida pela média aritmética, por trabalhador, da expansão das rodovias, das linhas telefônicas e da capacidade de geração de energia elétrica. Embora se trate de uma medida rudimentar do estoque de infra-estrutura, há uma forte correlação positiva entre as duas variáveis.

---

<sup>17</sup> Especificamente no caso do setor de infra-estrutura, são pouco relevantes do ponto de vista empírico (FMI, 2003b, p. 10).



**Notas:** “EAP7” – sete países do Extremo Oriente e da região do Pacífico; “LAC” – América Latina e Caribe; “Rest” – demais países.

**Abscissa:** taxa de crescimento do estoque de infraestrutura; **Ordenada:** taxa de crescimento do PIB por trabalhador.

**Fonte:** Easterly e Servén, 2003, p. 97.

Assim, fica evidente a necessidade de aumentar os investimentos em infra-estrutura (rodovias, portos, energia, saneamento etc.) para evitar o estrangulamento do almejado crescimento econômico do País. O problema é como estimular esses investimentos, que muitas vezes não são atrativos do ponto de vista da iniciativa privada, ao mesmo tempo em que o Estado não tem, por si só, como financiá-los, em decorrência da escassez de recursos fiscais, das restrições ao endividamento público e da rigidez orçamentária. Esse dilema não é privativo da realidade brasileira. O mesmo problema foi enfrentado por outros países e vários decidiram implantar o modelo de PPPs.<sup>18</sup>

<sup>18</sup> Há evidências de que as quedas nos investimentos públicos estão relacionados, em alguma medida, com o ajuste fiscal feito pelos países latino-americanos na década de 1990 (Easterly e Servén, 2003, p. 21). Nos casos de Argentina, Bolívia, Chile, México e Peru, comparando-se a média do período de 1980 a 1984 com a média do período de 1995 a 1998, a deterioração dos investimentos públicos em **infra-estrutura** alcançou de 32% a 59% da melhora dos resultados primários. No caso do Brasil, surpreendentemente, essa relação atingiu 174%, ou seja, uma parte importante da folga orçamentária resultante da compressão dos investimentos foi convertida em **outros gastos** (Calderón, Easterly e Servén, 2003, p. 23).

## IV – ESCOPO E DEFINIÇÃO DA PPP

A Lei nº 11.079, de 2004, institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Foi observada a competência prevista no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal,<sup>19</sup> o que significa que as Unidades da Federação terão que seguir as normas gerais emanadas desta lei.

Os Estados que haviam se antecipado com a edição de leis disciplinando a instituição de PPPs no âmbito estadual, como Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Santa Catarina,<sup>20</sup> terão que verificar se há dispositivos conflitantes com as normas gerais, para efetuar as modificações necessárias na legislação estadual. Os demais Estados terão a facilidade de contar com as normas gerais para desenhar seus respectivos programas de Parcerias Público-Privadas, com o detalhamento que se julgar necessário.

A lei é bastante abrangente, na medida em que se aplica aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (art. 1º).

Uma das principais contribuições do Senado Federal para o aperfeiçoamento da lei refere-se à própria natureza da PPP. Ficou melhor definido o que é o contrato de parceria, qual é a sua duração, qual é o seu objeto, quem pode firmá-lo e quais são os papéis dos parceiros público e privado.

Pode-se constatar que foi claramente delimitado o escopo de aplicação das PPPs e a sua distinção em relação às leis sobre licitações e concessões de serviços públicos. Nas versões anteriores, não estava clara tal delimitação, suscitando o risco de uma generalização, e conseqüente desvirtuamento, do instrumento representado pelas PPPs (Soares e Campos Neto, 2004, p. 16).

---

<sup>19</sup> Segundo o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do art. 137, § 1º, III”.

<sup>20</sup> Até 31 de dezembro de 2004, foram aprovadas as seguintes leis estaduais instituindo PPPs: Leis nºs 14.868 e 14.869, ambas de 2003, de Minas Gerais; Lei nº 11.688, de 2004, de São Paulo; Lei nº 14.910, de 2004, de Goiás; e Lei nº 12.930, de 2004, de Santa Catarina.

De acordo com a lei, a PPP é o contrato administrativo de concessão, com a especificidade de que há a contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado (*caput* do art. 2º). Foram excluídas do regime de PPP os contratos de obra pública e os contratos de concessão comum, que continuarão regidos, respectivamente, pela Lei nº 8.666, de 1993, e pela Lei nº 8.987, de 1995 (§§ 2º e 3º do art. 3º).

As PPPs foram classificadas em dois tipos: as concessões patrocinadas e as concessões administrativas (§§ 1º e 2º do art. 2º). Concessões patrocinadas são as concessões de serviço público em que o governo realiza alguma forma de contraprestação, adicionalmente à tarifa cobrada do usuário. Já as concessões administrativas são as PPPs em que o serviço é prestado direta ou indiretamente à Administração Pública, e o governo arca integralmente com o pagamento dos serviços. Assim, ficou clara a distinção entre as PPPs e a concessão comum, que não envolve contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Além de a lei vedar a contratação de PPP quando o objeto único for a execução de obra pública, vedou-se também o fornecimento de mão-de-obra e o fornecimento e a instalação de equipamentos de forma isolada (inciso III do § 4º do art. 2º).

Outra mudança do projeto original promovida no Senado foi a instituição de um limite mínimo para contratação de PPP. Chegou-se a um consenso de que os contratos não poderiam ser inferiores a R\$ 20 milhões, o que restringiria o uso indiscriminado desse instrumento (inciso I do § 4º do art. 2º).

Também foi estabelecido na lei o prazo de vigência dos contratos de PPP de 5 a 35 anos (inciso I do art. 5º), com um período mínimo de prestação do serviço de 5 anos (inciso II do § 4º do art. 2º), o que implica que, nesse tipo de contrato, é necessário que se firmem relações duradouras entre os setores público e privado.

No que tange às características do contrato, a lei previu ainda (incisos III, V e VII a IX do art. 5º):

- repartição dos riscos entre as partes;
- mecanismos para a preservação da atualidade dos serviços;

- critérios **objetivos** de avaliação do desempenho do parceiro privado;<sup>21</sup>
- prestação de garantias de execução compatíveis com os ônus e os riscos envolvidos;
- compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado.

Por fim, merece menção a tentativa de incluir na Lei previsão de que, na hipótese de execução de obra, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberia à Administração Pública ao término da PPP, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário (§ 3º do art. 3º da proposição encaminhada pelo Governo Federal). No PL nº 2.546, de 2003, foi incluída a ressalva de que o contrato da PPP poderia dispor diferentemente (§ 2º do art. 4º). Essa previsão, entretanto, não foi incorporada à Lei nº 11.079, de 2004, uma vez que a simples execução de obra foi excluída do rol de atividades passíveis de contratação por meio de PPP. Ademais, cabe lembrar que, de um modo ou de outro, o preço residual do empreendimento sempre seria levado em consideração, explícita ou implicitamente, no momento da contratação.

## V – CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A contraprestação da Administração Pública será devida nos termos contratuais, sempre por período determinado.<sup>22</sup> Além do mais, essa contraprestação deve ser precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de PPP (*caput* do art. 7º). Esse dispositivo não constava da proposição encaminhada pelo Governo Federal, mas foi incluído no Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados. Ele tem importância fundamental, já que a principal característica da PPP é a de que a remuneração do setor privado se dá apenas contra a prestação do serviço claramente especificado. Em geral, nenhum pagamento é feito durante a fase de construção da obra, a exemplo da experiência em outros países, como a Inglaterra.

---

<sup>21</sup> Novidade importante introduzida no Senado, condizente com as recomendações dos organismos internacionais (FMI, 2003a, p. 11).

<sup>22</sup> No cenário internacional, a contraprestação por prazo determinado não é a única opção. O Chile, em 2002, introduziu mecanismo de distribuição da receita para segurar as concessionárias contra o risco de volatilidade da demanda. Dessa forma, a duração da concessão varia conforme os futuros níveis de demanda (FMI, 2004a, p. 31). Essa estratégia foi adotada no caso da Rodovia Santiago-Valparaíso. No leilão de concessão, o vencedor pleiteou o menor valor presente do fluxo de receitas. O contrato durará até que esse valor seja alcançado.

No Senado, essa regra foi preservada, embora tenha sido flexibilizada, facultando-se à Administração, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato (parágrafo único do art. 7º).

## **VI – ELIMINAÇÃO DA PRECEDÊNCIA**

Originalmente, a proposição previa que *a liberação dos recursos orçamentário-financeiros e os pagamentos efetuados para cumprimento do contrato com o parceiro privado terão precedência em relação às demais obrigações contratuais contraídas pela administração pública*. O objetivo era conceder maior garantia ao parceiro privado. Esse dispositivo, porém, sofreu várias contestações de ordem constitucional e legal (§ 3º do art. 5º da proposição encaminhada pelo Governo Federal).

Em princípio, havia vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria reservada a lei complementar, conforme o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, que coloca no âmbito dessa espécie normativa o estabelecimento de normas de gestão financeira da Administração Pública. Além do mais, a priorização de pagamentos de obrigações contraídas no âmbito das PPPs, em detrimento das demais obrigações regularmente orçadas e empenhadas, ia de encontro ao disposto no § 2º do já citado art. 165 e no art. 8º da LRF. Por essa razão, esse dispositivo foi eliminado no texto aprovado pela Câmara.

Entretanto os Substitutivos apresentados na CAE nos dias 3 e 8 de junho de 2004 retomaram a questão da precedência, embora em outros termos. Previu-se que as contraprestações da Administração Pública decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas, havendo disponibilidade financeira no órgão ou ente contratante, teriam precedência de pagamento sobre as contraprestações relativas às obrigações contratuais que tenham por objeto a execução de obras públicas contratadas na forma da Lei nº 8.666, de 1993. Segundo o Relator, essa precedência não violaria a LRF, pois não se atribuiria prioridade às PPPs na programação orçamentária, mas sim na execução financeira.

Com a realização de audiências públicas na CAE, foi manifestada a preocupação de que as obras em andamento fossem penalizadas em detrimento dos contratos firmados por meio de PPPs. O acordo efetuado para a aprovação da matéria acabou por eliminar do texto a precedência de pagamentos, dado o entendimento de que o texto final ofereceria as



garantias necessárias de que os compromissos da Administração Pública seriam honrados.

## **VII – SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**

A proposição encaminhada pelo Governo Federal estabelecia como condição para a celebração do contrato de PPP que o licitante vencedor constituísse uma SPE para implantar ou gerir o objeto do contrato, bem como a adoção de contabilidade e demonstração financeira padronizadas.

O Senado promoveu alterações significativas, de forma a detalhar melhor as condições e características desse tipo de sociedade, prevendo que (art. 9º):

- a transferência do controle da SPE estará condicionada à autorização expressa da administração pública, nos termos do contrato e do edital;
- a SPE poderá assumir a forma de companhia de capital aberto, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado;
- a SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações padronizadas;
- a Administração Pública não poderá ser titular da maioria do capital votante da SPE.

Os dispositivos acrescentados procuram induzir as SPEs a adotarem normas claras de funcionamento e a forma de sociedade anônima. Além disso, a exigência de adoção de contabilidade e demonstração financeira padronizadas, a serem fixadas pelo Poder Executivo Federal, vai ao encontro da chamada “governança corporativa”, cujo preceito básico é o de que as contas e a forma como a empresa é administrada devem ser transparentes para os acionistas e para o governo. Com isso, pretende-se minimizar o risco de que os administradores da empresa adotem ações temerárias ou fraudulentas.

Como recomendado pela experiência internacional, a Administração Pública não poderá ser titular da maioria do capital votante de SPE, resguardando-se a eventual aquisição da maioria do seu capital votante por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento (§§ 4º e 5º do art. 9º).

## VIII – RESPONSABILIDADE FISCAL E LIMITE PARA CONTRATAÇÕES DE PPP

Um dos pontos mais debatidos no Senado foi a questão do impacto sobre o endividamento público das contratações de PPPs no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios. Houve muitas discussões sobre como seriam contabilizadas as contraprestações devidas pela Administração Pública. A preocupação dos parlamentares era com a geração de “esqueletos”, ou seja, compromissos assumidos e não contabilizados corretamente, a serem saldados por administrações futuras.

Durante o debate no Senado, o Governo Federal argumentou que não faria sentido a contabilização de **todas** as despesas da Administração Pública com as PPPs como endividamento. A contratação de parcerias seria bastante dificultada, no caso da União, ou simplesmente inviabilizada, no caso dos Estados e dos Municípios que tivessem ultrapassado os limites de endividamento contidos na LRF.

Alguns parlamentares, como o Senador Tasso Jereissati, argumentaram que pagamentos pela prestação de serviços poderiam ser considerados como despesa de caráter continuado, mas a amortização do investimento fixo, como a construção de uma estrada, deveria ser considerada como endividamento. De outra forma, as PPPs poderiam ser usadas como um artifício para o descumprimento da LRF, dando oportunidade para Estados e Municípios endividados assumirem novos compromissos.

Note-se que essa discussão é nova mesmo em nível internacional, não havendo consenso sobre a forma de contabilizar as despesas públicas com PPPs. Foi introduzido um dispositivo que determina que a STN editará normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de PPP, que deverão ser seguidas não só pela União, mas também por Estados e Municípios (art. 25). Ou seja, a definição a respeito da forma como serão contabilizadas as despesas do setor público com as PPPs ficará a cargo do Poder Executivo Federal, sem interferência do Congresso Nacional.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> Convém notar que a Lei nº 11.079, de 2004, optou por solução diversa daquela constante da LRF, mas ainda não implementada, que atribui a um conselho de gestão fiscal, a ser “constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade”, a “adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal” (art. 67, caput e inciso III).

Não obstante, o Governo Federal adiantou que os critérios para contabilização definirão as PPPs que serão classificadas como dívida ou como despesa de natureza continuada. Quando for equiparada à dívida, a PPP só poderá ser feita se estiver enquadrada nos limites de endividamento previstos nos arts. 29, 30 e 32 da LRF. No caso de gasto corrente de natureza continuada, só poderá ser contratada PPP se houver redução de outras despesas ou elevação de receita, conforme prevêm os arts. 4º e 17 da LRF<sup>24</sup>.

Para dar maior segurança de que os princípios da responsabilidade fiscal seriam observados na implementação das parcerias, o Senado introduziu a previsão de que a União somente poderá contratar PPP quando as despesas de caráter continuado já contratadas não excederem, no exercício anterior, a 1% da receita corrente líquida (RCL) do exercício, prevendo-se o mesmo limite para as despesas anuais nos dez exercícios subsequentes (art. 22).

Ademais, vedaram-se a concessão de garantia e a realização de transferências voluntárias da União para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios quando a soma das despesas de caráter continuado das PPPs contratadas exceder os limites tratados acima (*caput* do art. 28). Informações prévias às contratações de PPPs deverão ser enviadas ao Senado e à STN pelas Unidades da Federação (§º 1 do art. 28).

Para efeito do cumprimento do limite para as despesas de caráter continuado com PPPs, previu-se que serão computadas as despesas da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo ente contratante (§ 2º do art. 28).

Muitos parlamentares defenderam o aumento do limite acima para as Unidades da Federação, pois ele restringe a capacidade de contratação de PPPs por Estados pequenos e pelos Municípios em geral. Entretanto optou-se por adoção de posição mais rígida do ponto de vista fiscal, para evitar o acúmulo de “esqueletos” para as administrações futuras.

A nosso ver, a aplicação do limite de 1% da RCL para a União, para os Estados e para os Municípios é uma medida importante, que vai ao encontro da necessidade de controle dos gastos públicos, embora a sua pertinência só vá ser testada com a aplicação da lei. Não obstante, a

---

<sup>24</sup> Palestra do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Guido Mantega, na CAE, em 29 de junho de 2004.

previsão de observância do limite em questão nos dez exercícios subsequentes parece-nos constituir medida inócua, dado que é difícil fazer estimativas para período tão extenso, além de poderem ser facilmente manipuladas.

A CAE, a pedido do Governo Federal, cogitou estipular outro tipo de limite: os pagamentos devidos pelo parceiro privado em razão da concessão ou da permissão do serviço abrangido pelo contrato de PPP deveriam ser utilizados exclusivamente como fonte de recursos para despesas de investimento. Esse dispositivo não prosperou em decorrência da melhor definição do escopo das PPPs, não se admitindo mais a contratação de concessões comuns por esse instrumento. Ademais, tratava-se de norma geral de finanças públicas, inadequada, portanto, a uma lei ordinária (Capítulo III, Seção I, art. 163, da Constituição Federal).

## **IX – LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL PÚBLICO NA PPP**

Outro ponto objeto de preocupação para muitos Senadores foi que o projeto do Poder Executivo permitia que as PPPs fossem totalmente financiadas com recursos públicos, ou seja, uma “parceria público-pública”, em que o setor privado praticamente não arcaria com os riscos envolvidos no empreendimento. Havia também uma preocupação relacionada com a atuação dos fundos fechados de previdência complementar patrocinados por empresas estatais.

De forma a garantir a efetiva aplicação de recursos privados nas PPPs, inclui-se na lei a previsão de que as operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão superar 70% das fontes dos recursos financeiros das SPEs (art. 27). Para as áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior à média nacional, essa participação poderá ser mais elevada: até 80%. Essa flexibilização foi introduzida na CCJ, com o objetivo de facilitar a contratação de PPPs em regiões mais carentes.

As operações de crédito ou contribuições de capital de entidades fechadas de previdência complementar e de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União, por sua vez, não poderão superar 80% das fontes de recursos financeiros das SPEs. Nas

áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste com IDH inferior à média nacional, esse limite é de 90% (§ 1º do art. 27).<sup>25</sup>

Note-se que a flexibilização dos referidos limites para as regiões menos desenvolvidas somente será aplicável para empreendimentos de natureza local, pois a construção de uma ferrovia ou de uma rodovia não poderá beneficiar-se da vantagem relativa concedida às áreas com IDH inferior à média nacional. Como exemplo, a Ferrovia Transnordestina cruzará pelo menos quatro Estados e dezenas de Municípios onde o IDH apresenta diferentes situações em comparação com a média nacional. Nesse caso, apesar de ser um empreendimento prioritário para a economia regional e de ter problemas de rentabilidade no curto e no médio prazos, a mencionada ferrovia poderá não ter acesso às condições especiais a que se refere o art. 27. Assim, o referido dispositivo legal pode ser de difícil aplicação prática e não ter o impacto almejado em termos de estimular o desenvolvimento regional.

## **X – FUNDO GARANTIDOR E OUTRAS GARANTIAS DE PAGAMENTO AO PARCEIRO PRIVADO**

O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP) tem como objetivo prestar garantia de pagamento de obrigações dos parceiros públicos federais nas PPPs. Sua finalidade precípua é a de ressarcir os parceiros privados de possíveis prejuízos no caso de incapacidade do poder público para honrar os compromissos assumidos nos contratos de parceria (art. 16).

Visando estabelecer um ambiente regulatório favorável à realização de investimentos e prover maior segurança de pagamento das contraprestações devidas aos parceiros privados, a estrutura do fundo garantidor foi aprimorada, detalhando-se melhor as formas de garantia e de operacionalização. As alterações visaram evitar que o FGP pudesse ser objeto de contingenciamento orçamentário e de uso de seus ativos para honrar precatórios.

Previu-se que o FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos quotistas (§ 1º do art. 16). Esse ponto é importante, pois garante que o fundo não estará sujeito a

---

<sup>25</sup> O limite enfocado não abrange as empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelas demais esferas de governo, até porque isso implicaria interferência em competências dos Estados e dos Municípios. Essa particularidade, entretanto, permite que surjam **parcerias “público-pública” por meio da associação de capitais da União e das demais Unidades da Federação.**

contingenciamento, bem como delimita claramente o risco a que estarão expostos os quotistas do setor público.

Foi estabelecido o limite de R\$ 6 bilhões para participação da União, de suas autarquias e fundações públicas na integralização de cotas do fundo. A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais e bens móveis, inclusive ações de sociedades de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União (§ 4º do art. 16).

Uma das inovações introduzidas pelo Senado é que esse fundo será criado e administrado por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União.

Pelo fato de que o FGP não possuirá personalidade jurídica e terá natureza privada, não se caracterizará como ente da Administração Pública. Eventual execução movida contra ele ocorrerá somente pelas regras do direito privado (ou seja, execução entre particulares). A lei estabelece que, quando da aquisição de quotas, todo e qualquer bem a ser integralizado pela União deixa de ser de sua titularidade, passando ao domínio do fundo. Ou seja, os bens deixam de ser públicos para se tornarem privados, perdendo, assim, os atributos de impenhorabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, que são próprios dos bens públicos.

Vale destacar que o FGP prestará apenas garantias para as PPPs contratadas no âmbito da União. Alguns Estados, como São Paulo e Goiás, ao invés de instituírem fundos nos moldes do FGP, optaram por criar companhias com a finalidade de administrar os ativos que servirão de garantias aos parceiros privados nas suas PPPs. A própria lei permite que as garantias de pagamento das obrigações da Administração Pública sejam prestadas por meio de fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade (inciso V do art. 8º).

Outras formas para garantir o pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública é a contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público (inciso III do art. 8º), bem como o uso de garantia de organismos internacionais (inciso IV do art. 8º).

Vale destacar que instituições como o Banco Mundial (BIRD) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) já manifestaram interesse em participar de novos projetos de infra-estrutura na América

Latina. Essa participação poderá ser feita tanto por meio de concessão de crédito quanto pela prestação de garantias nos contratos de PPPs.

Também merece menção a tentativa de estender aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as regras para a instituição de fundo fiduciário de incentivo às parcerias público-privadas (§ 3º do art. 9º da proposição encaminhada pelo Governo Federal). Essa tentativa não prosperou, pois contraria a determinação constitucional de que cabe à lei complementar estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos (inciso 2º do § 9º do art. 165 da Constituição Federal).

## **XI – AUTORIZAÇÃO PRÉVIA**

Inovação também importante foi a inclusão de dispositivo prevendo que dependerão de autorização legislativa específica as concessões patrocinadas em que mais de 70% da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública (§ 3º do art. 10). Assim, criou-se a obrigatoriedade de se submeter ao crivo do Poder Legislativo as PPPs em que a complementação do setor público à tarifa cobrada do usuário é elevada.

Como regra geral, a abertura do processo licitatório para a contratação de parceria público-privada está condicionada à sua previsão no plano plurianual (PPA) em vigor (inciso V do art. 10). Trata-se de coibir a prática comum<sup>26</sup> de não incluir nos PPAs importantes licitações de contratos de concessão promovidas pelas Agências Nacionais de Energia Elétrica (ANEEL) e do Petróleo (ANP).

## **XII – O PROCESSO DE *STEP-IN-RIGHTS***

Introduziu-se na lei um sistema conhecido, na tradição jurídica anglo-saxônica, como *step-in-rights*, que permite aos financiadores da PPP assumirem o controle do empreendimento quando o parceiro privado não estiver cumprindo suas obrigações, de forma a promover a reestruturação financeira do projeto e assegurar a continuidade dos serviços contratados (inciso I do § 2º do art. 5º).

Esse dispositivo é visto pelas instituições financeiras interessadas em investir em PPPs como instrumento importante de garantia dos direitos

---

<sup>26</sup> Soares e Campos Neto, 2004, p. 10.

dos investidores, possibilitando a reestruturação de projetos na iminência de fracasso por ineficiência da gestão do parceiro privado. Por outro lado, esse mecanismo não ilide o direito da Administração Pública de intervir no parceiro privado para garantir a segurança e a continuidade da prestação dos serviços nos casos já previstos na legislação sobre concessões.

### XIII – LICITAÇÃO

O Senado promoveu importantes aperfeiçoamentos no processo licitatório previsto originalmente. A licitação de PPP passou a ser submetida às regras da Lei nº 8.666, de 1993, e, no que couber, à Lei nº 8.987, de 1995.

No intuito do estabelecer um melhor ambiente de competição, foram retirados vários dispositivos do projeto que poderiam levar ao dirigismo do processo licitatório, entre eles os critérios subjetivos de julgamento das propostas, o uso irrestrito da combinação dos critérios de técnica e preço, e a falta de limite para as garantias de proposta e de execução a serem exigidas dos licitantes (§§ 1º e 2º do art. 12 e alínea *a* do inciso III do art. 10 da proposição encaminhada pelo Governo Federal).<sup>27</sup> A lei aprovada, porém, ainda mantém algum grau de discricionariedade na condução do processo licitatório ao prever “*a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal*”. No entanto, as novas exigências deverão poder ser satisfeitas pelos licitantes dentro do prazo fixado no instrumento convocatório (inciso IV do art. 12).

O julgamento das licitações poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, com a desqualificação daquelas que não alcançarem a pontuação mínima (inciso I do art. 12). O julgamento poderá adotar como critérios o menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública ou a melhor proposta obtida com a combinação desse critério com o de melhor técnica (alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 12). As propostas econômicas serão admitidas na forma de propostas escritas em envelopes lacrados ou de propostas escritas seguidas de lances em viva voz (alíneas *a* e *b* do inciso III do art. 12). Os lances em viva voz serão oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, podendo-se vedar a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja

---

<sup>27</sup> O PL nº 2.546, de 2003, também admitia que qualquer interessado apresentasse propostas de contratos de PPPs (§ 1º do art. 2º). Trata-se de dispositivo encontrado em outros países, como o Chile e a Itália (FMI, 2004a, p. 18), mas que foi considerado impróprio pelo Senado. No limite, permitiria que as ações do setor público fossem pautadas pelos interesses do setor privado, ainda que seja uma forma de evitar o uso abusivo das PPPs pelo Estado.



proposta escrita seja até 20% maior do que o valor da melhor proposta (incisos I e II do § 1º do art. 12).

Além dessas regras, definiu-se que a licitação será feita, na área federal, pelo Ministério setorial ou agência reguladora, o que é mais pertinente, tendo em vista a capacidade técnica desses órgãos (art. 15).

#### **XIV – LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA**

A abertura do processo licitatório está condicionada à licença ambiental prévia ou à expedição de diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir (inciso VII do art. 10). Na primeira situação, o próprio Governo Federal precisará providenciar, previamente à contratação da PPP, a licença ambiental, o que representa uma mudança importante em relação à legislação de concessões, que deixa para a iniciativa privada essa responsabilidade. No segundo, uma inovação introduzida no âmbito do Senado, o Governo fixará, também previamente à contratação da PPP, os critérios balizadores do processo de concessão da licença. De um modo ou de outro, espera-se maior rapidez na contratação e execução dos projetos.

Ressalve-se que a prévia obtenção da licença ambiental pelo Governo incorre no risco de promover uma politização do processo de concessão das licenças, especialmente quando envolver diferentes esferas de governo (p. ex., no caso de solicitação de licença ambiental por um Ministério setorial a um órgão estadual). Cabe lembrar que muitas das protelações envolvendo questões ambientais ocorrem após a obtenção da licença, em decorrência da ação dos órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público. A previsão de que as ações do Governo poderão assumir a forma de expedição de diretrizes poderá contribuir para a minimização dos riscos ora considerados.

#### **XV – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

O órgão gestor de parcerias público-privadas federais deverá remeter ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União (TCU), com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos firmados (§ 5º do art. 14). Essa medida é fundamental para dar transparência às contratações e para facilitar o acompanhamento e avaliação das PPPs por parte do Poder Legislativo.

A Constituição Federal garante, em seus arts. 70, 71 e 75, que os Tribunais de Contas da União, dos Estados ou do Município ou os Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios têm competência para fiscalizar qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a Administração Pública responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Como os contratos de PPP representam contratos administrativos e implicam despesas por parte da Administração Pública por obras e serviços a serem prestados por empresas privadas, estão sujeitos ao órgão de controle externo do Ente Federado.

Desde 1995, o TCU tem realizado o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização e dos contratos de concessões, com amparo na Constituição Federal, na Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do TCU), e na Instrução Normativa do TCU nº 27, de 1998. Esse controle se dá prévia ou concomitante ao processo de concessão, em quatro estágios, com o envio de documentos pelo órgão concedente.

Por conseguinte, entendemos que, a exemplo do que ocorre com os processos de desestatização e com os contratos de concessão, os órgãos de controle externo também poderão exercer a fiscalização prévia e concomitante das PPPs, embora as contrapartidas da Administração Pública somente sejam devidas em data futura. No entanto, também é nosso entendimento que o exercício dessa competência requererá a edição de normas próprias por esses órgãos.

Outra forma de acompanhamento que merece menção é a previsão, já tratada, para que informações prévias às contratações de PPPs sejam enviadas ao Senado pelas Unidades da Federação, para verificação dos limites de despesas de caráter continuado.

## **XVI – VETOS**

O Presidente da República vetou dois dispositivos do PLC nº 10, de 2004, na forma aprovada pelo Congresso Nacional.

O primeiro foi o inciso II do art. 11, que previa a responsabilidade do contratado pela elaboração dos projetos executivos das obras. O argumento para o veto, apresentado na Mensagem nº 1.006, de 30 de dezembro de 2004, foi que, com esse dispositivo, a Administração teria

a obrigação de realizar o projeto básico das obras, reproduzindo o regime vigente para as obras públicas.

De acordo com o Governo Federal, as PPPs só se justificam se o parceiro privado puder prestar os serviços contratados de forma mais eficiente que a Administração Pública, e esse ganho de eficiência pode advir da elaboração dos projetos básicos e executivo da obra pelo parceiro privado. A referida Mensagem acrescenta, ainda, que *“contratos de parcerias público-privadas realizados em diversos países já comprovaram que o custo dos serviços prestados diminui sensivelmente se o próprio prestador do serviço for responsável pela elaboração de projetos. Isso porque o parceiro privado, na maioria dos casos, dispõe de técnica necessária e da capacidade de inovar na definição de soluções eficientes em relação ao custo do investimento, sem perda de qualidade, refletindo no menor custo do serviço a ser remunerado pela Administração ou pelo usuário”*.

Em que pese aos argumentos apontados, a nosso ver, a falta de elaboração do projeto básico pela Administração Pública pode acarretar problemas no processo licitatório, devido ao risco de a Administração Pública comprar bens e serviços sem uma definição precisa, além de dar margem ao dirigismo. Essa questão foi bastante discutida no Senado e optou-se pelo projeto básico a bem da transparência e lisura do processo de seleção – entendimento, como visto, recusado pelo Governo Federal.<sup>28</sup>

O segundo dispositivo vetado foi o § 3º do art. 28, o qual estabelecia que, no caso de contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes, a base de cálculo do limite de 1% da RCL deveria ser ajustada, para cada empresa, de forma a incluir a respectiva receita de vendas e serviços.

Esse dispositivo foi introduzido na CCJ para atender a uma demanda específica do Governo do Estado de São Paulo para incluir as receitas das empresas estatais no cálculo do limite, permitindo uma maior folga para comprometimento de receitas com PPPs. O Secretário de Economia e Planejamento de São Paulo, Andrea Calabi, argumentou que, se as despesas das estatais com PPPs eram consideradas, as receitas dessas empresas também deveriam ser.

---

<sup>28</sup> Como contra-exemplo, o Chile preferiu que projetos detalhados e estudos de engenharia sobre as PPPs propostas fossem fornecidos pelo próprio governo, como forma de promover a participação de pequenas empresas e, dessa forma, incrementar a competição (FMI, 2004a, p. 7).

Entretanto o Ministério da Fazenda argumentou, na já referida Mensagem, que a flexibilização do limite reduziria a capacidade de inibir a contratação de parcerias que comprometessem a solvência financeira do ente público, pois as receitas das estatais não-dependentes são, em muitos casos, de magnitude bastante elevada em comparação com o montante da RCL. Além disso, poderia incentivar distorções na governança corporativa das empresas públicas e sociedades de economia mista não-dependentes, uma vez que passariam a contar com limites expressivos para realizar parcerias, o que poderia resultar na realização de parcerias típicas da administração direta, autárquica ou fundacional por intermédio dessas empresas.

O veto causou estranheza por parte daqueles que haviam participado do acordo para inclusão do dispositivo, ainda mais considerando que o limite de 1% da RCL foi incluído durante a tramitação no Senado, já que a proposta original do Governo Federal não previa quaisquer limitações para as despesas com as contratações de PPPs.

Tendo em vista a necessidade de controle das contas públicas, a posição mais conservadora agora adotada pelo Governo, por pressão do Ministério da Fazenda, parece-nos mais adequada.

## **XVII – REGULAMENTAÇÃO**

O Governo Federal já começou a regulamentar as PPPs com a edição do Decreto do Presidente da República nº 5.385, de 4 de março de 2005, que institui o Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal (CGP), órgão integrado por representantes do Ministério da Fazenda, do MPOG e da Casa Civil.<sup>29</sup> Segundo o decreto, a autorização para abertura de processo licitatório e a aprovação de editais e de contratos, bem como de suas alterações, deverão ocorrer por unanimidade desse comitê.<sup>30</sup> Vale notar que essa unanimidade foi uma das reivindicações de alguns Senadores, que, preocupados com a questão da responsabilidade fiscal, viam com temor a possibilidade de aprovação de projetos por maioria do comitê, à revelia da posição contrária da STN.

---

<sup>29</sup> A proposição encaminhada pelo Governo Federal ressentia-se de uma imprecisão sobre o escopo da atuação do órgão gestor de PPPs (art. 13). Como alertado por economistas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Soares e Campos Neto (2004, p. 15), havia o risco de que todas as PPPs, inclusive aquelas dos Estados e dos Municípios, tivessem de ser submetidas ao órgão federal, provocando uma clara sobrecarga. Também havia a questão da usurpação de competência das demais esferas de governo.

<sup>30</sup> No Chile, a avaliação e priorização dos empreendimentos envolve vários ministérios e agências governamentais, inclusive o Ministério da Fazenda, o qual deve assegurar que as futuras obrigações do governo são compatíveis com a sustentabilidade, a médio prazo, da dívida pública.

Apesar de não ter sido incluída na lei a necessidade de aprovação unânime dos projetos, foi acrescentada a exigência de um parecer prévio do Ministério da Fazenda sobre a viabilidade de concessão de garantia e os riscos de determinado empreendimento para os cofres públicos (inciso II do § 3º do art. 14). Agora, na prática, o Ministério da Fazenda ganhou poderes para vetar projetos, como era a intenção de vários Senadores.

O Decreto do Presidente da República nº 5.411, de 7 de abril de 2005, por sua vez, atribui ações de quinze empresas estatais ao FGP.<sup>31</sup> Estima-se que essas ações representem de R\$ 3,7 bilhões a R\$ 4,15 bilhões.<sup>32</sup> Os montantes alocados constam do quadro a seguir.

<b>Recursos para as PPPs</b>			
Papéis que serão usados no fundo garantidor			
<b>Ações Depositadas em Fundos</b>			
Fundos	Empresas/espécie de ação	Classe	Quantidade de ações - unidades
FAD	CTEEP	ON	9.556.150.967
	Eletropaulo	ON	3.335.596.142
FND	BB	ON	30.000.000
	CVRD	ON	14.178
		PN	15.226.023
	Embraer	ON	1.850.494
		PN	499.416
	Petrobras	ON	970.584
	Usiminas	PNB	365.813
	Tractebel	ON	12.425.061.863
		PNB	40.920
<b>Demais ações</b>			
Empresas/espécie de ação	Classe	Quantidade de ações - unidades	
Eletrobrás	ON	20.000.000.000	
	PNB	17.595.501.100	
Coelba	ON	14.004.288	
Celpe	ON	38.267.848	
	PNA	122.911.656	
Comgás	ON	723.1564	
Coelce	ON	166.896.894	
	PNA	832.625.407	
Gerdau	PNB	182.547.363	
	ON	9.578	
Rhodia-Ster	PN	163.288	
	PN	336.285	

**Siglas:** Banco do Brasil (BB), Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás), Companhia de Eletricidade de Pernambuco (Celpe), Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba), Companhia de Gás de São Paulo (Comgás), Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), Companhia Energética do Ceará (Coelce), Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), Eletricidade de São Paulo (Eletropaulo), Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer), Petróleo Brasileiro (Petrobras) e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas)

**Fonte:** Valor Econômico, 08/04/2005.

<sup>31</sup> A regulamentação do FGP representa um passo decisivo na estratégia de convencimento dos empreendedores a participar da contratação de PPPs, como reclamado por Soares e Campos Neto (2004, p. 17).

<sup>32</sup> “Fundo das PPPs Terá Papéis de 15 Empresas”, Valor Econômico, 08/04/2005.

Falta, ainda, o Governo Federal regulamentar outros dispositivos da lei, em especial o que trata da instituição financeira que será encarregada de administrar o FGP.

## **XVIII – OBSERVAÇÕES FINAIS**

A Lei nº 11.079, de 2004, reflete as discussões e preocupações dos parlamentares e está sintonizada com as melhores experiências internacionais. Não deixa de ser notável que se tenha alcançado um razoável grau de consenso em matéria de tal complexidade e novidade. Como destacado ao longo deste trabalho, houve um aprimoramento significativo da proposição encaminhada pelo Governo Federal, em função de discussões havidas no Senado. As alterações procuraram compatibilizar a proposta inicial com a LRF, bem como buscaram torná-la mais clara e transparente, incorporando as principais recomendações feitas pelos organismos internacionais (p. ex., a determinação para que haja uma efetiva transferência de riscos do setor público para o setor privado e a exigência de que sejam fixados critérios objetivos para a mensuração do desempenho das empresas privadas contratadas). Ainda assim, com a aplicação da lei, é provável que sejam requeridos ajustes e alterações ao longo do tempo.

Vale destacar que as PPPs não constituem panacéia para resolver a carência crônica de investimentos em infra-estrutura, mas podem constituir instrumento importante para atrair o capital privado para projetos de que normalmente não teriam interesse em participar. Cabe zelar, inclusive, para que não surja entre os tomadores de decisão um viés pró-PPP (e, conseqüentemente, anti-investimento estritamente público), simplesmente para substituir financiamento público por privado. Os riscos de descontrole das contas públicas são por demais elevados para que um instrumento potencialmente útil ao desenvolvimento econômico do País seja inviabilizado, a médio prazo, pelo seu uso indiscriminado. Nesse sentido, o CGP e a STN são essenciais para o sucesso das PPPs, devendo emitir diretrizes claras e prover assistência técnica tempestiva aos entes interessados.

O Governo Federal definiu uma carteira de 23 projetos passíveis de contratação por meio de PPP para o período de 2004 a 2007, no valor total de R\$ 13 bilhões, nas áreas de ferrovias, rodovias, portos e irrigação (MPOG, 2003). Prevê-se que as primeiras parcerias sejam assinadas no

final de 2005 e iniciadas em 2006<sup>33</sup>. Dos empreendimentos listados, cinco devem ser discutidos ainda no presente exercício: a conclusão da Ferrovia Norte-Sul, a construção do Ferro-Anel de São Paulo, a variante ferroviária Guarapuva-Ipiranga, a duplicação da BR-116 e a construção do Arco Ferroviário do Rio de Janeiro, que irá interligar quatro rodovias federais (BRs 116, 040, 101 e 493) e facilitar o acesso ao Porto de Sepetiba.

Entretanto o resultado da implantação do modelo de PPP no Brasil só se dará em prazo relativamente extenso e dependerá de uma série de questões, entre elas, a adequada regulamentação do arcabouço legal, a transparência e lisura dos processos de contratação e o estabelecimento de marco regulatório que busque o equilíbrio entre a necessidade de atrair o investimento e a de preservar o interesse público.

Nesse sentido, ganha importância a atuação das agências na regulamentação, no controle e na fiscalização dos serviços prestados pelos parceiros privados. As agências reguladoras são cruciais para garantir a qualidade do serviço prestado à população, com a busca do equilíbrio entre oferta e procura, e com o estabelecimento de preços e patamares compatíveis com a realidade brasileira. Igualmente fundamental será o acompanhamento e a fiscalização das PPPs pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de controle externo.

Como frisaram especialistas do FMI (Hemming e Ter-Minassian, 2004, p. 31), para que as PPPs resultem em serviços de alta qualidade e eficientes, é preciso haver compromisso político, boa governança e legislação clara, além de um eficiente sistema de acompanhamento de projetos. Entendemos que a lei aprovada é suficientemente clara. Restam os desafios políticos e gerenciais. Conseqüentemente, a consagração ou não das PPPs no Brasil dependerá, essencialmente, do quão eficientes e eficazes serão os tomadores de decisão no futuro próximo.

---

<sup>33</sup> “Primeiras PPPs Saem Este Ano, *Diz Relator do Projeto*”, Valor Econômico, 01/03/2005.

# **ANEXO**

**QUADRO COMPARATIVO DO  
PROCESSO LEGISLATIVO QUE CULMINOU  
NA LEI Nº 11.709, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**



TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Capítulo I	Mantido.	Mantido.
<del>DO OBJETO E</del> ÂMBITO DE APLICAÇÃO	<del>DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA</del>	<u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>
Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Mantido.	Mantido.
Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da <del>administração</del> direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	Mantido.	Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da <u>Administração pública</u> direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
Capítulo II	Mantido.	Deslocado para após o art. 4º.
DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	Mantido.	Deslocado, com alteração, para após o art. 4º.
Seção I	Mantido.	Suprimido.
Conceito e Princípios	Mantido.	Suprimido.
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§3º Não constitui parceria público-privada, a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:</u> <u>I – cujo valor do contrato seja inferior a vinte milhões de reais;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a cinco anos; ou</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>Art. 3º. As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 52, 21, 23 a 25 e 27 a 39 da Lei 8.987, de 1995, e no art. 31 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§1º. As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei 8.987, de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§2º. As concessões comuns continuam regidas pela Lei 8.987, de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§3º. Continuam regidos exclusivamente pela Lei 8.666, de 21 junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se contrato de parceria público-privada o acordo firmado entre a <del>administração pública</del> e entes privados, que estabeleça vínculo jurídico para implantação ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, em que <del>o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, ao parceiro privado</del> , observadas as seguintes diretrizes:	<del>Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se contrato de parceria público-privada o ajuste celebrado entre a Administração Pública e entidades privadas, que estabeleça vínculo jurídico para implantação ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, em que haja aporte de recursos pelo parceiro privado, que responderá pelo respectivo financiamento e pela execução do objeto,</del> observadas as seguintes diretrizes:	Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:
I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;	Mantido.	Mantido.
II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;	Suprimido.	Restabelecido
III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional e do exercício de poder de polícia;	Renumerado para inciso II.	III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia <u>e de outras atividades exclusivas do Estado;</u>
IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;	Renumerado para inciso III.	Renumerado para inciso IV.
V - transparência dos procedimentos e das decisões;	Renumerado para inciso IV.	Renumerado para inciso V.
VI - repartição <del>dos</del> riscos <del>de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá los;</del> <u>e</u>	Renumerado para inciso V.	VI - repartição <u>objetiva de</u> riscos <u>entre as partes;</u>
VII - sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas do projeto de parceira.	Renumerado para inciso VI.	Renumerado para inciso VII.
Sem correlação.	<u>§ 1º É assegurada a qualquer interessado a apresentação à Administração Pública de proposta de contrato de parceria público-privada nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da sua participação no respectivo processo licitatório.</u>	Suprimido.

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	<u>§ 2º Os estudos, as investigações, os levantamentos, os projetos, as obras, as despesas, e os investimentos realizados pela administração pública ou por ela autorizados, por força da aprovação de proposta encaminhada nos termos do § 1º deste artigo, serão colocados à disposição dos licitantes que disputarem a celebração do respectivo contrato de parceria público-privada, cumprindo ao beneficiário da adjudicação do objeto ressarcir os dispêndios correspondentes em valor a ser fixado no edital.</u>	Suprimido.
Sem correlação.	<u>§ 3º A proposta prevista no § 1º deste artigo será publicada no veículo a que se refere o inciso XII do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a autorização mencionada no § 2º deste artigo ser precedida de procedimento licitatório específico quando surgir, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, manifestação de interesse por parte de pessoa física ou jurídica distinta do destinatário do ressarcimento previsto no § 2º deste artigo.</u>	Suprimido.
Seção II	Mantido.	Suprimido.
Do Objeto	Mantido.	Suprimido.
Art. 3º Pode ser objeto de parceria público-privada:	Mantido.	Suprimido.
I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;	Mantido.	Suprimido.
II - o desempenho de atividade de competência da administração pública, precedido ou não da execução de obra pública;	Mantido.	Suprimido.
III - a execução de obra para a <u>administração pública</u> ; e	III - a execução de obra para a <u>Administração Pública</u> ;	Suprimido.
IV - a execução de obra para sua alienação, locação ou arrendamento à <u>administração pública</u> .	IV - a execução de obra para sua alienação, locação ou arrendamento à <u>Administração Pública</u> .	Suprimido.

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
§ 1º As modalidades contratuais previstas nesta Lei, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.	Renumerado como parágrafo único.	Suprimido.
§ 2º Nas concessões e permissões de serviço público, a administração pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.	Transformado no § 2º do art. 5º.	
§ 3º Nas hipóteses de execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à administração pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.	Transformado no § 2º do art. 4º.	
Seção III	Mantido.	Suprimido.
Das Regras Específicas	Mantido.	Suprimido.
	<i>Vide</i> antes do art. 2º.	Capítulo II
	<i>Vide</i> antes do art. 2º.	<u>DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA</u>
<u>Art. 4º São</u> cláusulas <u>necessárias</u> dos contratos de parceria público-privada:	Mantido.	<u>Art. 5º As</u> cláusulas dos contratos de parceria público-privada <u>atenderão ao disposto no art. 23 da Lei 8.987, de 1995, no que couber, devendo também prever:</u>
I - prazo de vigência compatível com a amortização dos investimentos realizados, limitado a trinta anos;	I - prazo de vigência compatível com a amortização dos investimentos realizados, <u>limitado a trinta e cinco anos;</u>	I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, <u>não inferior a 5, nem superior a 35 anos, incluindo eventual prorrogação;</u>
II - as penalidades aplicáveis à <del>administração pública</del> e ao parceiro privado para a hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;	II - as penalidades aplicáveis à <u>Administração Pública</u> e ao parceiro privado <u>para a hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, que deverão, quando se revestirem de caráter financeiro, ser fixadas equitativamente;</u>	II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado <u>em caso</u> de inadimplemento <u>contratual</u> , fixadas <u>sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;</u>
III - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, <del>bem como</del> os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas; e	III - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual e os critérios para o cálculo, <u>prazo e demais condições de</u> pagamento das indenizações devidas;	Suprimido.
IV - o compartilhamento com a <del>administração pública</del> , nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento.	IV - <del>e</del> compartilhamento com a <u>Administração Pública</u> , nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;	Transformado, com alteração, no inciso IX.
Sem correlação.	<u>V - a identificação dos gestores responsáveis pela execução do contrato, no que tange ao parceiro privado, e pela fiscalização da conformidade com os termos do ajuste, relativamente ao ente público signatário do contrato;</u>	Suprimido.
Sem correlação.	<u>VI - a forma e a periodicidade de atualização dos valores envolvidos no contrato.</u>	<u>IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;</u>
	Vide a alínea a do inciso III do art. 10.	<u>VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos parágrafos 3º e 5º do art. 56 da Lei 8.666, de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei 8.987, de 1995.</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
	<i>Vide</i> o inciso IV.	<u>IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>X – a realização de vistoria dos bens reversíveis dezoito meses antes do término do contrato, podendo o parceiro público reter os pagamentos seguintes ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.</u>
Sem correlação.	<u>§ 1º As indenizações de que trata o inciso III do caput deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria.</u>	Suprimido.
<i>Vide</i> o § 3º do art. 3º.	<u>§ 2º Nas hipóteses de execução de obra, ao término do contrato de parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel, salvo disposição contratual em contrário, caberá à Administração Pública, independentemente de indenização.</u>	Suprimido.
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na Imprensa Oficial, onde houver, até o prazo de quinze dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta lei ou no contrato para a rejeição da atualização.</u>
	<i>Vide</i> o art. 9º.	<u>§2º Os contratos poderão prever adicionalmente:</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 8.987, de 1995;</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
	Vide o inciso I do art. 9º.	<u>II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;</u>
	Vide o inciso II do art. 9º.	<u>III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.</u>
Seção IV	Mantido.	Suprimido.
Da remuneração	Mantida.	Suprimido.
Art. 5º A contraprestação da administração pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:	Mantido.	Mantido.
I - pagamento em dinheiro;	I - ordem bancária;	Mantido.
II - cessão de créditos não tributários;	Mantido.	Mantido.
III - outorga de direitos em face da <u>administração pública</u> ;	III - outorga de direitos em face da <u>Administração Pública</u> ;	Mantido.
IV - outorga de direitos sobre bens públicos; <del>ou</del>	IV - outorga de direitos sobre bens públicos;	IV - outorga de direitos sobre bens públicos <u>dominicais</u> ;
V - outros meios admitidos em lei.	Mantido.	Mantido.
§ 1º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.	Suprimido.	
<u>§ 2º</u> Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.	<del>§ 1º</del> Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho <del>na execução do contrato</del> , conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade <u>previamente</u> definidos.	<u>Parágrafo único. O contrato poderá</u> prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos <u>no contrato</u> .
Vide o § 2º do art. 3º.	<u>§ 2º Nas concessões e permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.</u>	Suprimido.

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.



TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	<a href="#">§ 3º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilidade ou do recebimento do objeto do contrato de parceria público-privada.</a>	Transformado no art. 7º.
§ 3º A liberação dos recursos orçamentário-financeiros e os pagamentos efetuados para cumprimento do contrato com o parceiro privado terão precedência em relação às demais obrigações contratuais contraídas pela administração pública, excluídas aquelas existentes entre entes públicos e observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Suprimido.	
§ 4º Não se aplica à licitação destinada à contratação de que trata esta Lei, o disposto na alínea <i>a</i> do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Suprimido.	
Sem correlação.	<a href="#">§ 4º A contraprestação de que trata o § 3º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.</a>	Transformado no parágrafo único do art. 7º.
Seção V	Mantido.	Suprimido.
Das garantias	Mantido.	Suprimido.
	<i>Vide</i> o § 3º do art. 5º.	<a href="#">Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.</a>
	<i>Vide</i> o § 4º do art. 5º.	<a href="#">Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.</a>
Seção V	Mantido.	<a href="#">CAPÍTULO III</a>
Das garantias	Mantido.	<a href="#">DAS GARANTIAS</a>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Art. 6º <del>Observadas a legislação pertinente e a responsabilidade fiscal, em particular, quando for o caso, o art. 40 da Lei Complementar 101, de 2000, fica a administração pública autorizada a conceder garantias para cumprimento de obrigações assumidas pelo parceiro privado em decorrência de contratos de parceria público-privada.</del>	Art. 6º <u>As obrigações contraídas pela Administração Pública com o parceiro privado relativas ao objeto do contrato de parceria público-privada serão garantidas na forma desta seção, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos pela legislação.</u>	Suprimido.
Art. 7º Para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela administração pública, fica a União autorizada a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Fiduciário de Incentivo às Parcerias Público-Privadas criado por instituição financeira.	Transformado, com alteração, no art. 8º.	
§ 1º A integralização a que se refere o <i>caput</i> poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:	Transformado, com alteração, no § 1º do art. 8º.	
I - dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;	Transformado no inciso I do § 1º do art. 8º.	
II - transferência de ativos não financeiros; e	Transformado, com alteração, no inciso II do § 1º do art. 8º.	
III - transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei.	Transformado, com alteração, no inciso III do § 1º do art. 8º.	
§ 2º A integralização de recurso no Fundo Fiduciário mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela administração pública, nos termos do inciso II do § 1º, não poderá acarretar a perda do controle acionário pela União.	Transformado, com alteração, no § 2º do art. 8º.	
§ 3º Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante lei específica, autorizar a integralização de fundos fiduciários com as características referidas neste artigo.	Transformado, com alteração, no § 4º do art. 8º.	

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
<del>Art. 8º Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos administrativos decorrentes de parceria público-privada</del> será admitida a vinculação de receitas e instituição ou utilização de fundos especiais, desde que previsto em lei específica.	<del>Art. 7º Para o cumprimento das obrigações mencionadas no art. 6º desta lei, será admitida a vinculação de receitas e a instituição ou utilização de fundos especiais, desde que previstos em lei específica.</del>	Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:
	<i>Vide o caput do art. 7º.</i>	<u>I – vinculação de receitas, observado o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal;</u>
	<i>Vide o caput do art. 7º.</i>	<u>II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>III - contratação de seguro-garantia junto a companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>VI – outros mecanismos admitidos em lei.</u>
<i>Vide o art. 7º.</i>	<u>Art. 8º Para concessão de garantia ao cumprimento das obrigações a que se refere o art. 6º desta lei, fica a União autorizada a integralizar recursos, nos termos da legislação pertinente e na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em fundos fiduciários de incentivo às parcerias público-privadas criados por instituições financeiras públicas.</u>	Transformado, com alteração, no art. 16.
<i>Vide o § 1º do art. 7º.</i>	<u>§ 1º A integralização a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:</u>	Transformado, com alteração, no § 4º do art. 16.
<i>Vide o inciso I do § 1º do art. 7º.</i>	<u>I - dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;</u>	Transformado, com alteração, no § 4º do art. 16.
<i>Vide o inciso II do § 1º do art. 7º.</i>	<u>II - transferência de ativos não financeiros;</u>	Transformado, com alteração, no § 4º do art. 16.
<i>Vide o inciso III do § 1º do art. 7º.</i>	<u>III - transferência de bens móveis e imóveis, que poderão ser alienados na forma da legislação pertinente.</u>	Transformado, com alteração, no § 4º do art. 16.
Sem correlação.	<u>IV – recursos provenientes de outras fontes.</u>	Transformado, com alteração, no § 4º do art. 16.

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Vide o § 2º do art. 7º.	<u>§ 2º A integralização de recurso em fundo fiduciário mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, não poderá acarretar a perda do controle acionário pela União.</u>	Transformado, com alteração, no § 4º do art. 16.
Sem correlação.	<u>§ 3º Os saldos remanescentes dos fundos fiduciários, ao término dos contratos de parceria público-privada, serão reutilizados em outros projetos, na forma deste artigo, ou, sucessivamente, revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos recursos.</u>	Suprimido.
Vide o § 3º do art. 7º.	<u>§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei específica, autorizar a integralização de fundos fiduciários com as características referidas neste artigo.</u>	Suprimido.
Sem correlação.	<u>Art. 9º O contrato de parceria público-privada poderá admitir, em favor da entidade financiadora do projeto de parceria:</u>	Transformado, com alteração, no § 2º do art. 5º.
Sem correlação.	<u>I - emissão dos empenhos relativos às obrigações de que trata o art. 6º diretamente em seu nome;</u>	Transformado, com alteração, no inciso II do § 2º do art. 5º.
Sem correlação.	<u>II - legitimidade para receber pagamentos efetuados por intermédio dos fundos previstos no art. 8º desta lei.</u>	Transformado, com alteração, no inciso III do § 2º do art. 5º.
Parágrafo único. O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela administração pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.	Suprimido.	
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>CAPÍTULO IV</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO</u>
	Vide o § 2º do art. 10.	<u>Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.</u>
	<i>Vide a alínea b do inciso III do art. 10.</i>	<u>§3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§5º A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.</u>
Capítulo <u>III</u>	Mantido.	Capítulo <u>V</u>
DA LICITAÇÃO	Mantido.	Mantido.
Art. 10. A contratação de parceria público-privada <u>deve ser</u> precedida de licitação na modalidade de concorrência, <del>observado o seguinte</del> :	Mantido.	Art. 10. A contratação de parceria público-privada <u>será</u> precedida de licitação na modalidade de concorrência, <u>estando a abertura do processo licitatório condicionada a:</u>
I - o edital indicará expressamente a submissão da licitação e do contrato às normas desta Lei;	Mantido.	Transformado, com alteração, no art. 11.
II - a concorrência será promovida no regime de pré-qualificação; e	Mantido.	Transformado, com alteração, na alínea I do art. 12.
III - no edital de licitação, poderá se exigir:	Mantido.	Transformado, com alteração, no art. 11.

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
a) garantias de proposta e de execução de contrato <del>superiores às estabelecidas na legislação em vigor, desde que compatível com o ônus decorrente do seu descumprimento;</del>	a) garantias de proposta e de execução do contrato, <u>suficientes e compatíveis com os ônus e os riscos decorrentes da hipótese de não ser mantida a proposta ou de não serem cumpridas as obrigações contratuais, não se aplicando as limitações previstas na legislação em vigor;</u>	Transformado, com alteração, no inciso VIII do art. 5º e no inciso I do art. 11.
b) que o licitante apresente promessa de financiamento, por empresas ou instituições financeiras que atendam aos requisitos de solidez e segurança definidos no edital;	Suprimido.	
<del>e) como condição para celebração do contrato, que o licitante vencedor <u>constitua sociedade de propósito específico para implantar ou gerir seu objeto, bem como a adoção de</u> contabilidade e demonstração financeira padronizadas;</del>	<u>b) como condição para celebração do contrato, que o licitante vencedor <u>adote</u> contabilidade e demonstração financeira padronizadas;</u>	Transformado, com alteração, no § 3º do art. 9º.
d) prever que o licitante vencedor deva ficar encarregado da elaboração do projeto pertinente ao objeto da licitação ou admitir a apresentação de projeto alternativo no procedimento licitatório;	Suprimido.	
e) <del>facultar</del> a adoção da arbitragem para solução dos conflitos decorrentes da execução do contrato.	c) a adoção da arbitragem, <u>em relação a aspectos previamente delimitados</u> , para solução dos conflitos decorrentes da execução do contrato.	Transformado no inciso III do art. 11.
Sem correlação.	<u>§ 1º As propostas incluirão a taxa percentual projetada de retorno financeiro sobre o capital investido.</u>	Suprimido.
Vide a alínea c do inciso III.	<u>§ 2º O edital estabelecerá, como condição para celebração do contrato, que o licitante vencedor constitua sociedade de propósito específico para implantar ou gerir o respectivo objeto, sendo que os bens resultantes do investimento ficarão como propriedade da sociedade.</u>	Transformado, com alteração, no art. 9º.

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	<p><u>§ 3º O projeto de parceria público-privada será objeto de audiência pública, com antecedência mínima de trinta dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante a publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, na qual serão informadas a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para oferecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com sete dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.</u></p>	Transformado, com alteração, no inciso VI.
	Vide o art. 11.	I – <u>autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:</u>
	Vide o art. 11.	a) <u>a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;</u>
	Vide o § 1º do art. 11.	b) <u>que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	c) <u>quando for o caso, observadas as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração relativas ao objeto do contrato.</u>
	Vide o inciso I do art. 11.	II – <u>elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
	<i>Vide</i> o inciso III do art. 11.	<u>III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual.</u>
	<i>Vide</i> o inciso II do art. 11.	<u>IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;</u>
	<i>Vide</i> o inciso IV do art. 11.	<u>V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;</u>
	<i>Vide</i> o § 3º.	<u>VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos sete dias antes da data prevista para a publicação do edital ; e</u>
	<i>Vide</i> o inciso V do art. 11.	<u>VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.</u>
	<i>Vide</i> o § 2º do art. 11.	<u>§1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.</u>
	<i>Vide</i> o § 3º do art. 11.	<u>§2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV, do caput.</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.



TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração dependerão de autorização legislativa específica.</u>
Vide o art. 14.	<u>Art. 11. A abertura de processo licitatório para contratar parceria público-privada está condicionada a despacho fundamentado da autoridade competente, a partir de estudo técnico que demonstre sua conveniência e oportunidade, e ao cumprimento das seguintes regras:</u>	Transformado, com alteração, no inciso I, alínea <i>a</i> , do art. 10.
Vide o inciso I do art. 14.	<u>I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;</u>	Transformado no inciso II do art. 10.
Vide o inciso II do art. 14.	<u>II - previsão de fluxo de recursos públicos suficiente para o cumprimento, a cada exercício, das obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato;</u>	Transformado, com alteração, no inciso IV do art. 10.
Vide o inciso III do art. 14.	<u>III - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias, e estão previstas na lei orçamentária anual;</u>	Transformado, com alteração, no inciso III do art. 10.
Sem correlação.	<u>IV - inclusão de seu objeto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado.</u>	Transformado no inciso V do art. 10.
Sem correlação.	<u>V - sempre que o objeto do contrato da parceria público-privada – PPP exigir a licença ambiental prévia ou autorização equivalente na forma de regulamento.</u>	Transformado, com alteração, no inciso VII do art. 10.

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Vide o § 1º do art. 14.	<u>§ 1º Para efeito do atendimento do que prevê o <i>caput</i> deste artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.</u>	Transformado, com alteração, na alínea <i>b</i> do inciso I do art. 10.
Vide o § 2º do art. 14.	<u>§ 2º A comprovação referida no § 1º deste artigo conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.</u>	Transformado no § 1º do art. 10.
Vide o § 3º do art. 14.	<u>§ 3º A assinatura do contrato de parceria público-privada fica condicionada à observância das medidas referidas no § 1º deste artigo.</u>	Transformado, com alteração, no § 2º do art. 10.
	Vide os incisos I e III do art. 10.	<u>Art. 11. O instrumento convocatório conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os parágrafos 3º e 4º do art. 15, os arts. 18 e 19 da Lei n.º 8.987, de 1995, podendo ainda prever:</u>
	Vide a alínea <i>a</i> do inciso III do art. 10.	<u>I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do art. 31, III, da Lei 8.666, de 1993; e</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>II – a responsabilidade do contratado pela elaboração dos projetos executivos das obras, respeitadas as condições fixadas nos incisos I e II do art. 18 da Lei 8987, de 1995.</u>
	Vide a alínea <i>c</i> do inciso III do art. 10	<u>III – o emprego de mecanismos privados de resolução e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:</u>
	<i>Vide</i> alínea II do art. 10.	<u>I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;</u>
	<i>Vide</i> o art. 13	<u>II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I, IV e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 1995, os seguintes:</u>
	<i>Vide</i> o inciso III do parágrafo único do art. 13.	<u>a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração;</u>
	<i>Vide</i> o inciso II do art. 13.	<u>b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;</u>
<i>Vide</i> o inciso I do art. 11.	Sem correlação.	<u>IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III;</u>
	<i>Vide</i> os incisos V e VIII do art. 12.	<u>I – os lances em viva voz sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;</u>
	<i>Vide</i> o inciso VI do art. 12.	<u>II – o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§2º. O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.</u>
<del>Art. 11.</del> A licitação, após a fase de pré-qualificação e desde que previsto no edital, observará os seguintes procedimentos:	<del>Art. 12.</del> A licitação, após a fase de pré-qualificação e desde que previsto no edital, observará os seguintes procedimentos:	<u>Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, caso em que:</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>IV – proclamado do resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.</u>
I - a <del>administração pública</del> receberá propostas técnicas dos licitantes, <del>podendo solicitar as adequações que reputar conveniente para atendimento do interesse público, até que as propostas sejam consideradas satisfatórias;</del>	I - a <u>Administração Pública</u> receberá propostas técnicas dos licitantes <u>e procederá à avaliação e classificação destas propostas de acordo com critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos no edital;</u>	Transformado, com alteração, inciso IV do art. 12.
Sem correlação.	<u>II - classificadas as propostas técnicas, a Administração Pública poderá determinar adequações, limitadas ao respectivo conteúdo, que reputar conveniente para atendimento do interesse público, mantendo-se as pontuações inicialmente atribuídas;</u>	Suprimido.

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
<u>II</u> - será fixado no edital prazo suficiente e razoável para atendimento das <u>solicitações</u> da administração;	<u>III</u> - será fixado no edital prazo suficiente e razoável para atendimento das <u>determinações</u> da administração;	Suprimido.
<u>III</u> - encerrada a fase de adequação das propostas técnicas, a <u>administração pública</u> receberá as propostas de preço dos licitantes;	<u>IV</u> - encerrada a fase de adequação das propostas técnicas, a <u>Administração Pública</u> receberá as propostas econômicas dos licitantes;	Suprimido.
<u>IV</u> - os licitantes poderão apresentar novas e sucessivas propostas <u>de preço</u> até a proclamação do vencedor, nas condições e prazos previstos no edital;	<u>V</u> - os licitantes poderão apresentar, <u>em dia, hora e local previamente definidos, em sessão pública</u> , novas e sucessivas propostas <u>econômicas</u> até a proclamação do vencedor, nas condições e prazos previstos no edital;	Transformado, com alteração, no inciso I do § 1º do art. 12.
<u>V</u> - o edital poderá limitar o direito de apresentação de novas e sucessivas propostas <u>de preços</u> aos licitantes que se situarem em intervalo definido no edital a partir da proposta inicialmente classificada em primeiro lugar;	<u>VI</u> - o edital poderá limitar o direito de apresentação de novas e sucessivas propostas <u>econômicas</u> aos licitantes que se situarem em intervalo definido no edital a partir da proposta inicialmente classificada em primeiro lugar;	Transformado, com alteração, no inciso II do § 1º do art. 12.
VI - não existindo pelo menos três propostas situadas no intervalo previsto no edital, os autores das três melhores propostas poderão oferecer novas e sucessivas propostas <u>de preço</u> .	VII - não existindo pelo menos três propostas <u>econômicas</u> situadas no intervalo previsto no edital, os autores das três melhores propostas poderão oferecer novas e sucessivas propostas <u>econômicas</u> ;	Suprimido.
Sem correlação.	<u>VIII - o oferecimento de novas propostas econômicas será efetuado na ordem inversa da classificação resultante da apresentação da primeira proposta econômica.</u>	Transformado, com alteração, no inciso I do § 1º do art. 12.
<u>Art. 12.</u> Para julgamento das propostas, podem ser adotados os seguintes critérios:	<u>Art. 13.</u> A licitação será julgada de acordo com um dos seguintes critérios, na forma definida pelo edital:	Transformado, com alteração, no inciso II do art. 12.
I - menor valor de tarifa;	Transformado, com alteração, no inciso I do parágrafo único.	
Sem correlação.	<u>I - melhor proposta econômica;</u>	Suprimido.
II - melhor técnica; e	II - melhor combinação entre a proposta técnica e a econômica, observado o disposto no <i>caput</i> e no § 3º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Transformado, com alteração, na alínea <i>b</i> do inciso II do art. 12.
Sem correlação.	<u>Parágrafo único. Além de outros aspectos relacionados à natureza do objeto do contrato de parceria público-privada, a proposta econômica poderá abranger:</u>	Suprimido.
Vide inciso I do <i>caput</i> .	<u>I - o valor das tarifas a serem cobradas dos usuários após a execução da obra ou do serviço;</u>	Suprimido.

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	<u>II - os pagamentos devidos pelo parceiro privado em razão da concessão ou da permissão do serviço abrangido pelo contrato;</u>	Suprimido.
III - <del>menor</del> contraprestação da administração pública.	III - <u>a</u> contraprestação da administração pública, <u>a ser efetuada nos termos do art. 5º desta lei;</u>	Transformado, com alteração, na alínea <i>a</i> do inciso II do art. 12.
Sem correlação.	<u>IV - as melhorias ou benfeitorias a serem realizadas no patrimônio público envolvido na execução do objeto;</u>	Suprimido.
Sem correlação.	<u>V - as utilidades e benefícios a serem assegurados às populações alcançadas pelo contrato de parceria público-privada.</u>	Suprimido.
§ 1º Os critérios de julgamento previstos neste artigo poderão ser combinados.	Suprimido.	
§ 2º A administração pública poderá adotar, como critério de desempate, demonstração da responsabilidade social dos licitantes.	Suprimido.	
Capítulo IV	Mantido.	Mantido.
<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	Mantido.	<u>DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO</u>
<u>Art. 13.</u> Ato do Poder Executivo instituirá órgão gestor, <u>a ser coordenado pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão</u> , com a finalidade de fixar procedimentos para contratação de parcerias público-privadas <u>no âmbito da administração pública e</u> definir as atividades, obras ou serviços considerados prioritários para <u>ser</u> executados sob o regime de parceria.	<u>Art. 14.</u> <u>Ato do Poder Executivo instituirá órgão gestor colegiado com a finalidade de, no âmbito da Administração Pública Federal, fixar procedimentos para contratação de parcerias público-privadas, definir as atividades, obras ou serviços considerados prioritários para serem executados sob o regime de parceria, bem como autorizar a abertura de processo licitatório para contratar parceria público-privada.</u>	Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>II - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>III - autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>IV - apreciar os relatórios de execução dos contratos.</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	<u>§ 1º O corpo permanente do órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:</u>	§ 1º O órgão mencionado no <i>caput</i> será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:
Sem correlação.	<u>I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;</u>	Mantido.
Sem correlação.	<u>II - Ministério da Fazenda;</u>	Mantido.
Sem correlação.	<u>III - Casa Civil da Presidência da República.</u>	Mantido.
Sem correlação.	<u>§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o caput deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da administração direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.</u>	<u>§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o caput para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da administração direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>I – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto; e</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>II – do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e a observância do limite de que trata o art. 22.</u>
Sem correlação.	<u>§ 3º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no caput deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas e privadas.</u>	<u>§4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no caput poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.</u>
Sem correlação.	<u>§ 4º Compete aos Ministérios e às agências reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de parceria público-privada, bem como o exame da conformidade do contrato e de sua execução com as normas que regem o setor a que pertença o respectivo objeto.</u>	Transformado, com alteração, no art. 15.

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	<u>§ 5º Os Ministérios encaminharão ao órgão a que se refere o caput deste artigo, com periodicidade trimestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo.</u>	Transformado, com alteração, no parágrafo único do art. 15.
Sem correlação.	<u>§ 6º O órgão de que trata o caput deste artigo remeterá ao Congresso Nacional, com periodicidade <del>semestral</del>, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.</u>	<u>§5º</u> O órgão de que trata o <i>caput</i> remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade <u>anual</u> , relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão dados.</u>
Art. 14. A abertura de processo licitatório para contratar parceria público-privada está condicionada ao cumprimento das seguintes regras:	Transformado, com alteração, no art. 11.	
I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;	Transformado no inciso I do art. 11.	
II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;	Transformado, com alteração, no inciso II do art. 11.	
III - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e	Transformado, com alteração, no inciso III do art. 11.	
IV - avaliação e autorização do órgão gestor de que trata o art. 13.	Suprimido.	

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.



TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
§ 1º Para efeito do atendimento dos incisos I e II, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.	Transformado, com alteração, no § 1º do art. 11.	
§ 2º A comprovação referida no § 1º conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.	Transformado, com alteração, no § 2º do art. 11.	
§ 3º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 1º.	Transformado, com alteração, no § 3º do art. 11.	
	<i>Vide</i> o § 4º do art. 14.	<a href="#">Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.</a>
	<i>Vide</i> o § 5º do art. 14.	<a href="#">Parágrafo único. Os Ministérios e Agências Reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o art. 14, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.</a>
	<i>Vide</i> o art. 8º.	<a href="#">Art. 16. Ficam a União, suas autarquias e fundações públicas autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6 bilhões, em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.</a>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§1º. O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos quotistas e será sujeito a direitos e obrigações próprios.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§2º. O patrimônio do fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos quotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§3º Os bens e direitos transferidos ao fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.</u>
	<i>Vide o § 1º, incisos I a IV, e o § 2º do art. 8º.</i>	<u>§4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os quotistas por qualquer obrigação do fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§6º A integralização com bens a que se refere o § 4.º será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum ao FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o art. 4.º, XXII, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos quotistas.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§2º A representação da União na assembléia dos quotistas dar-se-á na forma do inciso V do art.10 do Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>Art.18. As garantias do FGP serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada quotista, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§1º. A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos quotistas, nas seguintes modalidades:</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>VI – garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§2º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos quotistas em contratos de parceria público-privadas.</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§3º A quitação, pelo parceiro público, de cada parcela de débito garantido pelo FGP, importará exoneração proporcional da garantia.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do quadragésimo quinto dia do seu vencimento.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de noventa dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa, por ato motivado.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§6º A quitação de débito pelo FGP importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>Art. 19. O FGP não pagará rendimentos a seus quotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>Art. 20. A dissolução do FGP, deliberada pela assembléia dos quotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.</u> <u>Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os quotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	Sem correlação.	<a href="#">Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.</a>
Sem correlação.	Sem correlação.	<a href="#">Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.</a>
Sem correlação.	Sem correlação.	<a href="#">Art. 22. A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% da receita corrente líquida do exercício e as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subseqüentes não excedam a 1% ( um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.</a>
Sem correlação.	Sem correlação.	<a href="#">Capítulo VII</a>
Sem correlação.	Sem correlação.	<a href="#">DISPOSIÇÕES FINAIS</a>
Sem correlação.	Sem correlação.	<a href="#">Art. 23. Fica a União autorizada a conceder incentivo, nos termos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, instituído pela Lei nº 10.735, de 2003, às aplicações em fundos de investimento, criados por instituições financeiras, em direitos creditórios provenientes dos contratos de parcerias público-privadas.</a>
Art. 15. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as <del>condições para concessão de crédito por instituições financeiras nacionais à administração pública e aos parceiros privados para financiamento</del> de parcerias público-privadas.	<del>Art. 15.</del> O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, <a href="#">na forma da legislação pertinente</a> , as <a href="#">diretrizes para concessão de crédito para financiamento de contratos</a> de parcerias público-privadas.	<a href="#">Art. 24.</a> O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, na forma da legislação pertinente, as diretrizes para a concessão de crédito <a href="#">destinado ao</a> financiamento de contratos de parcerias público-privadas, <a href="#">bem como para participação de entidades fechadas de previdência complementar</a> .

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
<u>Art. 16. O órgão central de contabilidade da União</u> editará normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parcerias público-privadas.	Suprimido.	<u>Art. 25. A Secretaria do Tesouro Nacional</u> editará, <u>na forma da legislação pertinente</u> , normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parcerias público-privadas.
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>Art. 26. O inciso I, do § 1º, do art. 56, da Lei 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:</u> <u>“Art. 56. ....</u> <u>I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda”.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>Art. 27. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico, sendo que para as áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, essa participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento).</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§1º. Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico ou 90% (noventa por cento) nas áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>I – entidades fechadas de previdência complementar;</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>II – empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§2º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros, as operações de crédito e contribuições de capital à sociedade de propósito específico.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 1% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a 1% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que contratarem empreendimentos através de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no <i>caput</i>.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§ 2º Na aplicação do limite previsto no <i>caput</i>, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.</u>
Sem correlação.	Sem correlação.	<u>§ 3º Para os contratos celebrados por empresas pública e sociedades de economia mista, não dependentes, a base de cálculo do limite previsto no <i>caput</i> deverá ser ajustada, para dada empresa, de forma a incluir a respectiva receita de vendas e serviços.</u>

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.

TEXTO ENVIADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E TRANSFORMADO EM LEI, SALVO PELO VETOS
Sem correlação.	Sem correlação.	<a href="#">Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Código Penal, Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429, de 2 de junho de 92), Lei dos Crimes Fiscais (Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000), Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.</a>
Art. 17. Aplica-se às parcerias público-privadas o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e, no caso de concessões e permissões de serviços públicos, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que não contrariar esta Lei.	Art. 16. Aplica-se às parcerias público-privadas o disposto na Lei nº 8.666, <a href="#">de 21 de junho</a> de 1993, e, no caso de concessões e permissões de serviços públicos, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que não contrariar esta Lei.	Suprimido.
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Renumerado como art. 17.	Renumerado como art. 30

**Notas:** (a) Texto tachado: exclusão;  
(b) Texto sublinhado: inclusão.



## BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, A. S. (2004). **Public-Private Partnership in Brazil**. Washington : Universidade George Washington. (Programa Minerva – Outono.)
- ATHUR Andersen; ENTERPRISE LSE (2000). **Value for Money Drivers in the Private Finance Initiative**. Londres : HM Treasury.
- CALDERÓN, C.; EASTERLY, W.; SERVÉN, L. (2003). **Infrastructure Compression and Public Sector Solvency in Latin America**. Washington : Banco Mundial, 2003.
- DINIZ, S. (1997). **Equilíbrio Econômico-Financeiro nas Parcerias Público-Privadas**. Brasília : Escola de Administração Fazendária. (2º Prêmio Tesouro Nacional.)
- EASTERLY, W.; SERVÉN, L. (2003; Eds.). **The Limits of Stabilization: Infrastructure, Public Deficits, and Growth in Latin America**. Washington : Banco Mundial.
- FMI. (2004a). **Public-Private Partnerships**. Washington, março.
- (2004b). **Public Investment and Fiscal Policy**. Washington, março.
- HEMMING, R.; TER-MINASSIAN, T. (2004). “Making Room for Public Investment”, **Finance & Development**, dezembro, p. 30-33.
- HM Treasury (2003). **PFI: Meeting the Investment Challenge**. Londres : HMSO.
- MPOG (2003). **Multi-Year Plan 2004-2007, Infrastructure Projects Portfolio – Public-Private Partnership**. Brasília.
- SOARES, R. P.; CAMPOS NETO, C. A. S. (2004). “Considerações sobre o Projeto de Lei de Parceria Público-Privada (PPP) em Face da Experiência Recente do Brasil”, **Texto para Discussão nº 10**. Brasília : IPEA.
- STN (2004a). “Estruturando a Atuação da Secretaria do Tesouro Nacional”, in: **Seminário Interno de PPP**. Brasília, setembro. (Apresentação de *Slides* do Microsoft PowerPoint.)
- (2004b). “Parcerias Público-Privadas (PPP): Conceitos e Experiência Internacional”, in: **Seminário Interno de PPP**. Brasília, setembro. (Apresentação de *Slides* do Microsoft PowerPoint.)
- (2005). “Flexibilização do Investimento em Infra-estrutura: A Experiência Brasileira”, in: **17º Seminário Regional de Política Fiscal – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe**. Santiago do Chile, janeiro. (Apresentação de *Slides* do Microsoft PowerPoint.)

## DEBATES DA CONSULTORIA LEGISLATIVA EM 2003

TEMA	EXPOSITOR
Reforma da Previdência	Gilberto Guerzoni, Fernando Meneguim, Flávio Faria (Consultor CD) e Ricardo Miranda
Financiamento de Campanha no Brasil	David Samuels (Professor da Universidade de Minnesota)
Reforma política: o que foi aprovado no Senado e a quantas anda a tramitação dos projetos na Câmara	Arlindo Fernandes de Oliveira e Caetano Ernesto P. de Araújo
Exposição sobre o novo rito de tramitação das medidas provisórias: problemas práticos e conflito Câmara X Senado	Paulo Henrique Soares
Aspectos constitucionais e legais da incidência do ICMS sobre tributação do petróleo	Patrocínio Silveira
Relatório do Deputado Pimentel sobre reforma da previdência	Gilberto Guerzoni
Regulamentação do art. 192: a nova safra de projetos	Marcos Mendes e Marcos Kohler
Regulação do Setor de Telefonia	César Mattos (Consultor da CD)
Impactos sociais da atividade mineral	Edmundo Montalvão
Financiamento do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb)	Renato Friedman e João Monlevade
Lavagem de dinheiro: legislação e evolução institucional	Tiago Ivo Odon e Joanisval Brito
Agências Reguladoras: limites legais de atuação	Omar Abud
Spred bancário	Marcos Kohler
Projetos de lei que criam despesas: restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal . Parte I	Fernando Veiga (Consultor de Orçamento)
Projetos de lei que criam despesas: restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Parte II	Fernando Dias e Marcos Mendes
Captura de transferências fiscais a estados e municípios	Marcos Mendes
Reforma Tributária	Renato Friedman

<b>TEMA</b>	<b>EXPOSITOR</b>
A mecânica do ICMS e a guerra fiscal	Moisés de Sillos
Tribunal Penal Internacional: estrutura e meios de atuação	Tarciso dal Maso Jardim

## **DEBATES DA CONSULTORIA LEGISLATIVA EM 2004**

<b>TEMA</b>	<b>EXPOSITOR</b>
Regulação do Setor Elétrico	Edmundo Montalvão
Lei de Falências	Humberto Lucena e Marcos Köhler
O que reelege um prefeito?	Marcos Mendes e Carlos Alexandre Rocha
Parcerias Público-Privadas	Romiro Ribeiro – Consultor de Orçamentos da CD
Três anos de metas de inflação	Paulo Springer
Redução no número de vagas nas eleições para vereadores, decorrente da decisão do TSE	Eurico Cursino dos Santos
Proposta de criação de cotas nas universidades federais para alunos das escolas públicas.	João Monlevade
Programação do Resultado Fiscal de 2005 e 2006	Fernando Dias
sobre as eleições presidenciais nos EUA. com deputados norte-americanos	Deputados Susana Mendoza e Erik Paulsen; debatedor Prof. David Fleischer do Departamento de Ciência Política da Universidade de Brasília.
prevenção de corrupção em licitações públicas.	Luiz Fernando Bandeira
Autonomia do Banco Central	Josué Pelegrini
Modelos de compartilhamento de competências entre órgão regulador e autoridade antitruste: o caso do setor de telecomunicações". Segue, em anexo, o material no qual se baseará a apresentação	Carlos Jacques
Relato de sua experiência com o programa "American Political Association-Fulbright Congressional Fellowship", que lhe proporcionou a oportunidade de trabalhar durante um ano na assessoria do deputado Jim McDermott, do Partido Democrata.	Cientista Política Leany Lemos

## **DEBATES DA CONSULTORIA LEGISLATIVA EM 2005**

<b>TEMA</b>	<b>EXPOSITOR</b>
Regulamentação da publicidade de bebidas alcoólicas no Brasil	Sebastião Moreira Jr
TV Digital: que imagem terá o modelo brasileiro?	Igor Vilas Boas de Freitas
Contribuições da legislação ambiental francesa para o aperfeiçoamento da legislação brasileira	Nara Fonseca – Técnica da Consultoria Legislativa
Ação Regulatória sobre os Fundos de Pensão: avaliação das mudanças institucionais recentes	Rafael Silveira e Silva